

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

ANO XVII – Nº 4237 | Campo Grande-MS | quarta-feira, 26 de novembro de 2025 – 63 páginas

CORPO DELIBERATIVO

Presidente	Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt
Vice-Presidente	
Corregedor-Geral	Conselheiro Marcio Campos Monteiro
Conselheiro	Iran Coelho das Neves
Conselheiro	Waldir Neves Barbosa
Conselheiro	Ronaldo Chadid <small>Conselheiros em substituição conforme Ato Convocatório n. 004, de 01/10/2025</small>
Conselheiro	Osmar Domingues Jeronymo
Conselheiro	Sergio de Paula

1ª CÂMARA

Conselheiro	Iran Coelho das Neves
Conselheiro	Osmar Domingues Jeronymo
Conselheiro	Sergio de Paula

2ª CÂMARA

Conselheiro	Waldir Neves Barbosa
Conselheiro	Marcio Campos Monteiro
Conselheiro	Ronaldo Chadid

Conselheiros em substituição conforme Ato Convocatório n. 004, de 01/10/2025

CONSELHEIROS SUBSTITUTOS

Coordenador	Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Subcoordenadora	Conselheira Substituta Patrícia Sarmento dos Santos
Conselheiro Substituto	Célio Lima de Oliveira

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Procurador-Geral de Contas	João Antônio de Oliveira Martins Júnior
Procurador-Geral Adjunto	Matheus Henrique Pleutim de Miranda
Corregedor-Geral	Procurador de Contas Substituto Joder Bessa e Silva
Corregedor-Geral Substituto	Procurador de Contas Substituto Bryan Lucas Reichert Palmeira

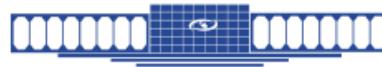
SUMÁRIO

ATOS DE CONTROLE EXTERNO.....	2
ATOS PROCESSUAIS	54
ATOS DO PRESIDENTE	60

LEGISLAÇÃO

Lei Orgânica do TCE-MS.....	Lei Complementar nº 160, de 2 de Janeiro de 2012
Regimento Interno.....	Resolução nº 98/2018





ATOS DE CONTROLE EXTERNO

Juízo Singular

Conselheiro Waldir Neves Barbosa

Decisão Singular Final

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.WNB - 7153/2025

PROCESSO TC/MS: TC/8716/2022

PROTOCOLO: 2182320

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE PARANAÍBA

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): MARCELO ALVES DE FREITAS

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

INSTITUTO DE PREVIDENCIA. APOSENTADORIA. REGISTRO.

Versam os autos sobre a concessão de aposentadoria, por parte do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Paranaíba, ao servidor Maureli Rodrigues de Freitas, ocupante do cargo de Motorista.

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica, mediante a Análise ANA - DFPESSOAL - 6505/2025 (peça 28), e o Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR - 1ª PRC - 8725/2025 (peça 29), se manifestaram pelo Registro do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Preliminarmente, consoante o art. 4º, III, "a", c/c os arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e o julgamento de matéria relativa a Ato de Pessoal, conforme o art. 21, III, c/c o art. 34, I, "b", da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS).

Verifica-se que a concessão da aposentadoria observou a legislação aplicável à matéria, estando amparada nos termos do art. 1º da Emenda Constitucional n. 70, de 29 de março de 2012, em cumprimento da decisão judicial proferida nos autos do processo judicial n. 0801251-29.2018.8.12.0018, conforme Portaria n. 772, de 13 de maio de 2022, publicada no Diário Oficial da Assomasul n. 3096, em 20/05/2022 (fl. 77), e republicada para retificação no Diário Oficial da Assomasul n. 3923, em 10/09/2025.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

I - PELO REGISTRO da concessão de aposentadoria ao servidor Maureli Rodrigues de Freitas, inscrito no CPF sob o n. 075.112.538-57, ocupante do cargo de Motorista, conforme Portaria n. 772, de 13 de maio de 2022, publicada no Diário Oficial da Assomasul n. 3096, em 20/05/2022 (fl. 77), e republicada para retificação no Diário Oficial da Assomasul n. 3923, em 10/09/2025, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da LOTCE/MS;

II - PELA REMESSA dos autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, "a", do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 19 de novembro de 2025.

Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

Relator

Conselheiro Marcio Monteiro

Decisão Singular Final

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.MCM - 7164/2025

PROCESSO TC/MS: TC/7129/2024

PROTOCOLO: 2354097





ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL (Ageprev)

JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS

CARGO DO JURISDICIONADO: DIRETOR - PRESIDENTE

ASSUNTO DO PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE PARA O TRABALHO

BENEFICIÁRIO: ADAUTO LUCIO DE OLIVEIRA RODOVALHO

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE PARA O TRABALHO. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. PROVENTOS PROPORCIONAIS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul (Ageprev), ao servidor Adauto Lucio de Oliveira Rodovalho, ocupante do cargo de agente de segurança patrimonial 2º categoria, lotado na Secretaria de Estado de Administração e Desburocratização.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFPESOAL), manifestou-se pelo não registro do ato, em virtude da ausência da declaração de acumulação de bens do servidor em análise (pç. 17).

Devidamente intimado, o jurisdicionado apresentou defesa e documentos para sanar a irregularidade apontada (pçs. 23 e 24).

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas (MPC), emitiu seu parecer (pç. 26), pela regularidade do ato, mediante o encaminhamento da documentação ausente.

Vieram os autos para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

Conforme se infere dos autos, o servidor teve sua incapacidade permanente declarada através de laudo médico pericial, acostado à pç. 05.

A aposentadoria em apreciação, com proventos proporcionais, exteriorizada por meio da portaria "P" Ageprev n. 0680, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Estado de Mato Grosso do Sul, 11.610, de 11 de setembro de 2024 (pç. 14), encontra-se devidamente formalizada, conforme indicado pela instrução.

O direito que a ampara é previsto pelo art. 35, "caput" e art. 76-A, § 2º, II, todos da Lei 3.150, de 22 de dezembro de 2005, com redação dada pela Lei Complementar 274, de 21 de maio de 2020, art. 40, § 1º, I, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional 103, de 12 de novembro de 2019 e art. 26, § 2º, II, da mesma Emenda Constitucional.

Vale transcrever o resumo da Certidão de Tempo de Contribuição acostada (pç. 10):

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
19 (dezenove) anos e 07 (sete) meses.	7.145 (sete mil, cento e quarenta e cinco) dias.

Os proventos da aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho foram fixados em conformidade com os preceitos constitucionais e legais, estando suas parcelas discriminadas conforme apostila de proventos (pç. 13).

Todavia, o jurisdicionado foi regularmente intimado e, em resposta, apresentou defesa instruída com documentação comprobatória (pçs. 23 e 24), encaminhando declaração de acumulação ou não acumulação de cargo ou provento do servidor Adauto Lucio de Oliveira Rodovalho, sanando a inconsistência.

Nota-se que o prazo estabelecido na Resolução Normativa TCE/MS 88, de 3 de outubro de 2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, III, "a", do Regimento Interno do Tribunal de Contas de MS (RITCE-MS), acompanhando o entendimento da DFPESOAL e do MPC, **DECIDO** por:



I - **REGISTRAR** a aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho apreciada no presente processo, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, b, da Lei Complementar Estadual 160, de 2 de janeiro de 2012 (LCE 160/2012);

II - **INTIMAR** o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

É a decisão.

Nos termos do artigo 70, §4º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para o registro e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 19 de novembro de 2025.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.MCM - 6693/2025

PROCESSO TC/MS: TC/3299/2024

PROTOCOLO: 2322027

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SONORA

JURISDICONADOS: ENELTO RAMOS DA SILVA - CLOTILDE DE SOUSA SILVA CASTRO

CARGO DOS JURISDICONADOS: PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA - SECRETÁRIA À ÉPOCA

ASSUNTO DO PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO 038/2024

OBJETO: TRANSPORTE ESCOLAR

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

CONTRATO ADMINISTRATIVO. PREGÃO ELETRÔNICO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANPORTE ESCOLAR. FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL. IRREGULARIDADE. MULTA. DETERMINAÇÃO. RECOMENDAÇÃO.

RELATÓRIO

Trata-se do Contrato Administrativo 038/2024, celebrado pelo Município de Sonora, por intermédio da Gerência Municipal de Educação e Cultura, e a empresa Alisson Marchi Rey, resultante do Pregão Eletrônico 51/2023, que tem por objeto a prestação de serviço de transporte escolar dos alunos da zona rural, matriculados na rede pública municipal de ensino, com fornecimento da mão de obra necessária à sua execução, durante o ano letivo de 2024.

A equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Gestão da Educação (DFE), manifestou-se no sentido de que a formalização do contrato se encontra em dissonância com a legislação, em razão da ausência de (pc. 19):

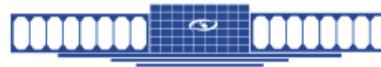
- Clareza e precisão quanto a elementos característicos do objeto contratual (art. 92, I, da Lei 14.133/2021) não consta relacionado no contrato a identificação do veículo utilizado para a realização da prestação dos serviços do transporte escolar;
- Alvará emitido pela Prefeitura Municipal, que autoriza a exploração do serviço de transporte escolar pela contratada (Art. 107, Lei 9.503/1997, do CTB e item 8.16, do Termo de Referência vinculado à contratação);
- Autorização para condução e circulação coletiva de escolares no âmbito do Estado de Mato Grosso do Sul, por veículo, emitida pelo órgão de trânsito competente DETRAN/MS (art. 136, caput, da Lei 9.503/1997, Código de Trânsito Brasileiro CTB); e
- Cópia da apólice de seguro de passageiros (Alínea "I", do art. 20, do Decreto Lei 73/1966) documentação inconsistente (apesar de encaminhada, refere-se a veículo não relacionado no contrato e sem a devida autorização para circulação de escolares, emitida pelo DETRAN/MS).

Por sua vez, o Ministério Público de Contas (MPC) solicitou intimação do jurisdicionado, para sanar as impropriedades detectadas (pc. 21).

Os gestores responsáveis, Enelto Ramos da Silva Prefeito, e Clotilde de Sousa Silva Castro Gerente Municipal de Educação, à época, foram intimados e apresentaram respostas e documentos (pc. 37 a 44).

Os autos retornaram ao MPC, que opinou pela irregularidade da formalização do Contrato Administrativo 038/2024, pela aplicação de multa e recomendação aos responsáveis.





Vieram os autos a esta Relatoria, para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

O presente julgamento recai sobre o Contrato Administrativo 038/2024, referente ao transporte escolar no Município de Sonora.

Consta dos autos que a equipe técnica apontou, em síntese, a ausência de clareza quanto aos elementos do objeto contratual; do alvará municipal que autorize a exploração do serviço de transporte escolar pela contratada; da autorização, por veículo, emitida pelo DETRAN/MS para condução de escolares; e da apólice de seguro de passageiros.

Devidamente intimado, o gestor apresentou justificativa alegando que, embora os dados do veículo não constassem do contrato, os documentos encaminhados pela contratada comprovaram que o automóvel utilizado foi locado de empresa distinta. Acrescentou que, no certame, foram apresentadas cópias do CRLV e da apólice de seguro do veículo designado, comprometendo-se a inserir tais informações diretamente nos instrumentos contratuais em futuras contratações.

A falha relativa à identificação do veículo pode ser objeto de ressalva, pois a empresa apresentou documentação suficiente para sanar a inconsistência, permitindo sua correta identificação por meio do contrato de locação e da apólice de seguro de passageiros (fls. 95-99 e 102); contudo, recomenda-se que, nas próximas contratações, constem expressamente nos instrumentos contratuais as especificações dos veículos destinados ao transporte escolar, a fim de evitar inconsistências semelhantes.

Entretanto, quanto à ausência dos demais documentos apontados pela equipe técnica, as irregularidades subsistem, uma vez que o Alvará Municipal encaminhado (fl. 94), que comprova a autorização para exploração de serviços de transporte escolar, foi emitido pelo Município de Porto Xavier, no Estado do Rio Grande do Sul, e não pelo Município de Sonora, onde os serviços foram efetivamente executados.

Diante disso, o referido documento não é suficiente para sanar as irregularidades, pois comprova apenas a autorização para atuar em município diverso, não substituindo o Alvará de Licença específico exigido para a prestação do serviço de transporte escolar, conforme dispõe o Anexo IX, item 4.2, alínea "b", item 15, da Resolução TCE/MS nº 88/2018.

Assim, o jurisdicionado deixou de comprovar a devida autorização para exploração dos serviços de transporte escolar emitida pelo Município de Sonora, bem como a autorização para condução e circulação coletiva de escolares no âmbito do Estado de Mato Grosso do Sul, a ser emitida pelo DETRAN/MS, em descumprimento ao art. 136, *caput*, da Lei nº 9.503/1997 (Código de Trânsito Brasileiro).

Por outro lado, embora o jurisdicionado tenha encaminhado decretos que designam servidores como fiscais de contrato, o art. 117 da Lei nº 14.133/2021 exige a designação específica para cada contrato, uma vez que a nomeação genérica compromete a responsabilização individual e o controle da execução contratual, além de violar o princípio da segregação de funções, previsto no art. 7º da mesma lei. Diante disso, recomenda-se que o controle interno promova a adequação dos contratos vigentes às exigências legais.

Diante dos achados e em observância ao Regimento Interno deste Tribunal de Contas, impõe-se a aplicação de multa ao responsável, por infração a norma legal.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com arrimo no artigo 4º, III, "a", do Regimento Interno do Tribunal de Contas de MS (RITCE-MS), acompanhando o entendimento do MPC, decido por:

I Declarar a **IRREGULARIDADE** da formalização do Contrato Administrativo 038/2024 (2ª fase), celebrado pelo Município de Sonora MS, por intermédio da Gerência Municipal de Educação e Cultura, e a empresa Alisson Marchi Rey (CNPJ 30.669.400/0001-55), nos termos do art. 121, II, RITCE-MS c/c o art. 59, III, da Lei Complementar Estadual 160, de 2 de janeiro de 2012 (LCE 160/2012);

II Aplicar **MULTA** no valor de 50 UFERMS, solidária aos gestores responsáveis, Enelto Ramos da Silva (CPF 492.177.041-72), e Clotilde de Sousa Silva Castro (CPF 018.727.141-02) - Gerente Municipal de Educação, à época, devido à não conformidade com as normas legais pertinentes;

III **CONCEDER** o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis para que os jurisdicionados nominados no item "II" supra, efetuam o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas



FUNTC, e, no mesmo prazo, façam sua comprovação nos autos, conforme o estabelecido pelos arts. 83 e 78, ambos da LCE 160/2012; sob pena de cobrança executiva;

IV DETERMINAR ao jurisdicionado que, em 30 dias úteis, encaminhe o Alvará expedido pelo Município de Sonora/MS, nos termos do art. 107 do CTB, e a autorização para circulação de transporte escolar emitido pelo DETRAN/MS, conforme art. 136 do mesmo diploma;

V RECOMENDAR ao controle interno rigor na observância da Lei de Licitações, notadamente quanto à designação do fiscal (art. 117) e à identificação dos veículos nos contratos (art. 92);

VI INTIMAR do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LCE 160/2012.

É a decisão.

Nos termos do art. 70, § 4º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para as providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 17 de outubro de 2025.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.MCM - 6751/2025

PROCESSO TC/MS: TC/3300/2024

PROTOCOLO: 2322028

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SONORA

JURISDICIONADOS: ENELTO RAMOS DA SILVA - CLOTILDE DE SOUSA SILVA CASTRO

CARGO DOS JURISDICIONADOS: PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA - SECRETÁRIA À ÉPOCA

ASSUNTO DO PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO 039/2024

OBJETO: TRANSPORTE ESCOLAR

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

CONTRATO ADMINISTRATIVO. PREGÃO ELETRÔNICO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANPORTE ESCOLAR. FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL. AUSENCIA DE AUTORIZAÇÃO MUNICIPAL E ESTADUAL. IRREGULARIDADE. MULTA. RECOMENDAÇÃO. DETERMINAÇÃO.

RELATÓRIO

Trata-se do Contrato Administrativo 039/2024, celebrado pelo Município de Sonora -MS, por intermédio da Gerência Municipal de Educação e Cultura, e a empresa Alisson Marchi Rey, resultante do Pregão Eletrônico 51/2023, realizado pela municipalidade, objetivando a prestação de serviço de transporte escolar dos alunos da zona rural, matriculados na rede pública municipal de ensino, com fornecimento da mão de obra necessária à sua execução, durante o ano letivo de 2024.

A equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Gestão da Educação (DFE), manifestou-se no sentido de que a formalização do contrato se encontra em dissonância com a legislação, em razão da ausência de (pc. 18):

- Clareza e precisão quanto a elementos característicos do objeto contratual (art. 92, I, da Lei 14.133/2021) não consta relacionado no contrato a identificação do veículo utilizado para a realização da prestação dos serviços do transporte escolar;
- Alvará emitido pela Prefeitura Municipal, que autoriza a exploração do serviço de transporte escolar pela contratada (Art. 107, Lei 9.503/1997, do CTB e item 8.16, do Termo de Referência vinculado à contratação);
- Autorização para condução e circulação coletiva de escolares no âmbito do Estado de Mato Grosso do Sul, por veículo, emitida pelo órgão de trânsito competente DETRAN/MS (art. 136, caput, da Lei 9.503/1997, Código de Trânsito Brasileiro CTB); e
- Cópia da apólice de seguro de passageiros (Alínea "I", do art. 20, do Decreto Lei 73/1966) documentação inconsistente (apesar de encaminhada, refere-se a veículo não relacionado no contrato e sem a devida autorização para circulação de escolares, emitida pelo DETRAN/MS).

Por sua vez, o Ministério Público de Contas (MPC) solicitou intimação do jurisdicionado, para sanar as impropriedades detectadas (pc. 20).





Os gestores responsáveis, Enelto Ramos da Silva Prefeito, e Clotilde de Sousa Silva Castro Gerente Municipal de Educação, à época, foram intimados e apresentaram respostas e documentos (pçs. 36-50).

Os autos retornaram ao MPC, que opinou pela irregularidade da formalização do Contrato Administrativo 039/2024, e pela aplicação de multa e recomendação aos responsáveis, tendo em vista que os documentos apresentados não dizem respeito ao contrato em análise.

Vieram os autos a esta Relatoria, para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

O presente julgamento recai sobre o Contrato Administrativo 039/2024, referente ao transporte escolar no Município de Sonora.

A equipe técnica da DFE e o MPC corroboraram entendimento pela irregularidade desta segunda fase em julgamento, referente à formalização contratual.

A falha relativa à identificação do veículo pode ser objeto de ressalva, pois a empresa apresentou documentação suficiente para sanar a inconsistência, permitindo sua correta identificação por meio do contrato de locação e da apólice de seguro de passageiros; contudo, recomenda-se que, nas próximas contratações, constem expressamente nos instrumentos contratuais as especificações dos veículos destinados ao transporte escolar, a fim de evitar inconsistências semelhantes.

Contudo, embora o jurisdicionado tenha apresentado documentos com o intuito de sanar as falhas apontadas, verifica-se que estes não se referem ao Município de Sonora/MS, não sendo, portanto, aptos a suprir integralmente as irregularidades identificadas.

Assim, os gestores deixaram de comprovar a autorização municipal para a exploração do serviço de transporte escolar, bem como a autorização, por veículo, para condução e circulação coletiva de escolares no âmbito do Estado de Mato Grosso do Sul, emitida pelo DETRAN/MS, onde os serviços foram efetivamente executados, em descumprimento ao disposto no art. 136 do Código de Trânsito Brasileiro (Lei nº 9.503/1997).

Portanto, como bem ilustrou o representante da Procuradoria de Contas, restou inequívoco que o gestor cometeu infração prevista no art. 42, IX, da Lei Complementar 160/2012, ensejando a imposição de sanção, com fundamento no art. 44, I, e art. 45, I, ambos também da Lei Complementar 160/2012, c/c art. 155, IV e 156, II, da Lei 14.133, de 1º de abril de 2021.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com arrimo no artigo 4º, III, "a", do Regimento Interno do Tribunal de Contas de MS (RITCE/MS), acompanhando o entendimento da DFE e do MPC, decido pela:

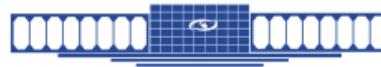
I Declarar a **IRREGULARIDADE** da formalização do Contrato Administrativo 039/2024 (2ª fase), celebrado pelo Município de Sonora MS, por intermédio da Gerência Municipal de Educação e Cultura, e a empresa Alisson Marchi Rey (CNPJ 30.669.400/0001-55), nos termos do art. 121, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas de MS (RITCE/MS) c/c o art. 59, III, da Lei Complementar Estadual 160, de 2 de janeiro de 2012 (LCE 160/2012);

II Aplicar **MULTA** no valor de 50 UFERMS, solidária aos gestores responsáveis, Enelto Ramos da Silva (CPF 492.177.041-72) - Prefeito, e Clotilde de Sousa Silva Castro (CPF 018.727.141-02) - Gerente Municipal de Educação, à época, devido à não conformidade com as normas legais pertinentes;

III **CONCEDER** o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis para que os jurisdicionados nominados no item "II" supra, efetuem o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas FUNTC, e, no mesmo prazo, façam sua comprovação nos autos, conforme o estabelecido pelos arts. 83 e 78, ambos da LCE 160/2012; sob pena de cobrança executiva;

IV **DETERMINAR** ao jurisdicionado que, em 30 dias úteis, encaminhe o Alvará expedido pelo Município de Sonora/MS, nos termos do art. 107 do CTB, e a autorização para circulação de transporte escolar emitido pelo DETRAN/MS, conforme art. 136 do mesmo diploma;

V **RECOMENDAR** ao controle interno rigor na observância da Lei de Licitações, notadamente quanto à designação do fiscal (art. 117) e à identificação dos veículos nos contratos (art. 92);



VI INTIMAR do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LCE 160/2012.

É a decisão.

Nos termos do art. 70, §4º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para as providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 22 de outubro de 2025.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.MCM - 6757/2025

PROCESSO TC/MS: TC/3301/2024

PROTOCOLO: 2322029

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SONORA

JURISDICONADO: ENELTO RAMOS DA SILVA

CARGO DO JURISDICONADO: PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA

JURISDICONADO: CLOTILDE DE SOUSA SILVA CASTRO

CARGO DO JURISDICONADO: SECRTÁRIA À ÉPOCA

ASSUNTO DO PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO 40/2024

OBJETO: TRANSPORTE ESCOLAR

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. PREGÃO ELETRÔNICO. CONTRATO ADMINISTRATIVO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANPORTE ESCOLAR. FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL. AUSENCIA DE AUTORIZAÇÃO MUNICIPAL E ESTADUAL. IRREGULARIDADE. MULTA. DETERMINAÇÃO. RECOMENDAÇÃO.

RELATÓRIO

Trata-se do Contrato Administrativo 40/2024, celebrado pelo Município de Sonora -MS, por intermédio da Gerência Municipal de Educação e Cultura, e a empresa Alisson Marchi Rey ME, resultante do Pregão Eletrônico 51/2023, realizado pela municipalidade, objetivando a prestação de serviço de transporte escolar dos alunos da zona rural, matriculados na rede pública municipal de ensino, com fornecimento da mão de obra necessária à sua execução, durante o ano letivo de 2024.

A equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Gestão da Educação - DFE, por meio da Análise ANA-DFE 8853/2024 (peça 18), manifestou no sentido de que a formalização do contrato se encontra em dissonância com a legislação, em razão da ausência de:

- Clareza e precisão quanto a elementos característicos do objeto contratual (art. 92, I, da Lei 14.133/2021) não consta relacionado no contrato a identificação do veículo utilizado para a realização da prestação dos serviços do transporte escolar;
- Alvará emitido pela Prefeitura Municipal, que autoriza a exploração do serviço de transporte escolar pela contratada (Art. 107, Lei 9.503/1997, do CTB e item 8.16, do Termo de Referência vinculado à contratação);
- Autorização para condução e circulação coletiva de escolares no âmbito do Estado de Mato Grosso do Sul, por veículo, emitida pelo órgão de trânsito competente DETRAN/MS (art. 136, caput, da Lei 9.503/1997, Código de Trânsito Brasileiro CTB); e
- Cópia da apólice de seguro de passageiros (Alínea "I", do art. 20, do Decreto Lei 73/1966) documentação inconsistente (apesar de encaminhada, refere-se a veículo não relacionado no contrato e sem a devida autorização para circulação de escolares, emitida pelo DETRAN/MS).

Por sua vez, o Ministério Público de Contas MPC (peça 20), solicitou intimação do jurisdicionado, para sanar as impropriedades detectadas e encaminhar:

- Relação dos alunos e sua faixa etária que utilizam o transporte escolar;
- Certidão negativa do registro de distribuição criminal, relativamente aos crimes de homicídio, roubo, estupro e corrupção de menores do monitor;
- Vistorias semestrais ou anuais, realizadas pelo DETRAN/MS ou autorizadas, nos veículos que realizam o transporte escolar;
- Comprovação do vínculo de trabalho do monitor com a contratada, através da carteira de trabalho, contrato ou de prestação de serviço do monitor.





Os gestores responsáveis, Enelto Ramos da Silva Prefeito, e Clotilde de Sousa Silva Castro Gerente Municipal de Educação, à época, foram intimados e apresentaram respostas e documentos (peças 22/23 e 29 a 51).

Os autos retornaram ao MPC que, por meio do Parecer PAR 7ª PRC - 7443/2025 (peça 52), opinou pela irregularidade da formalização do Contrato Administrativo 40/2024, pela aplicação de multa e recomendação aos responsáveis.

Aduz que, o Alvará Municipal de autorização para a exploração de serviços de transporte escolar, foi emitido pelo Município de Porto Xavier, localizado no Estado do Rio Grande do Sul, e não no município de Sonora, onde os serviços foram efetivamente executados. Da mesma forma, quanto à autorização para condução e circulação coletiva de escolares no âmbito do Estado de Mato Grosso do Sul, a ser emitida pelo DETRAN/MS, o gestor apresentou apenas a autorização expedida pelo Departamento de Trânsito do Estado do Rio Grande do Sul.

Vieram-me os autos conclusos.

FUNDAMENTAÇÃO

O presente julgamento recai sobre o Contrato Administrativo 40/2024, referente ao transporte escolar no Município de Sonora, observadas as especificações das cláusulas primeira e segunda, no valor total de R\$ 243.261,20 (Duzentos e quarenta e três mil duzentos e sessenta e um reais e vinte centavos).

A equipe técnica da DFE e a Procuradoria de Contas corroboram entendimento pela irregularidade desta segunda fase em julgamento, referente à formalização contratual.

Conforme visto, o jurisdicionado deixou de comprovar a autorização para a exploração de serviços de transporte escolar emitida pelo Município de Sonora onde os serviços foram executados bem como, a autorização para condução e circulação coletiva de escolares no âmbito do Estado de Mato Grosso do Sul, a ser emitida pelo DETRAN/MS.

Quanto ao tema, note-se que à época do feito, a Portaria DETRAN-MS "N" 170/2024 (que revogou a Portaria DETRAN-MS "N" 151/2023) fixou diversos requisitos para a emissão da autorização de circulação dos veículos especialmente destinados à condução coletiva de escolares. Dispõe que a autorização de transporte de escolares será expedida, semestralmente, nas Agências de Trânsito do Detran/MS, após aprovação do veículo na Inspeção de Segurança Veicular, realizadas conforme Norma da Associação Brasileira de Normas Técnicas ABNT NBR 17075, normatizações emitidas pelo Conselho Federal de Engenharia e Agronomia CONFEA e pelo Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN.

Tal situação, não foi comprovada nos autos, o que configura infringência às normas disciplinadoras da condução e circulação coletiva de escolares no âmbito do Estado.

Ainda, consignada ressalva quanto a ausência de informação e especificação dos veículos destinados ao transporte escolar, expressamente nos instrumentos contratuais formalizados, o que, nesse tema, cumpre recomendação ao jurisdicionado para que, nas futuras contratações, evite inconsistências semelhantes.

Portanto, como bem ilustrou o representante da Procuradoria de Contas, restou inequívoco que o gestor cometeu infração prevista no art. 42, IX, da Lei Complementar 160/2012, o que incide em correspondente sanção, com fundamento no art. 44, I, e art. 45, I, ambos também da Lei Complementar 160/2012.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com arrimo no artigo 4º, III, "a", do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (RITCE/MS), acompanhando a manifestação da Divisão de Fiscalização de Gestão da Educação e do Ministério Público de Contas, DECIDO por:

I Declarar a **IRREGULARIDADE** da formalização do Contrato Administrativo 40/2024 (2ª fase), celebrado pelo Município de Sonora MS, por intermédio da Gerência Municipal de Educação e Cultura, e a empresa Alisson Marchi Rey ME (CNPJ 30.669.400/0001-55), nos termos do art. 121, inciso II, do Regimento Interno TCE/MS c/c o art. 59, inciso III, da Lei Complementar Estadual 160/2012;

II Aplicar **MULTA** no valor de 50 UFERMS, solidária aos gestores responsáveis, Enelto Ramos da Silva (CPF 492.177.041-72) - Prefeito, e Clotilde de Sousa Silva Castro (CPF 018.727.141-02) - Gerente Municipal de Educação, à época, devido à não conformidade com as normas legais pertinentes;



III Conceder o **PRAZO** de 45 (quarenta e cinco) dias úteis para que os jurisdicionados nominados no item "II" supra, efetuem o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas FUNTC, e, no mesmo prazo, façam sua comprovação nos autos, conforme o estabelecido pelos arts. 83 e 78, ambos da LCE 160/2012; sob pena de cobrança executiva;

IV **DETERMINAR** ao jurisdicionado que, em 30 dias úteis, encaminhe o Alvará expedido pelo Município de Sonora/MS, nos termos do art. 107 do CTB, e a autorização para circulação de transporte escolar emitido pelo DETRAN/MS, conforme art. 136 do mesmo diploma;

V **RECOMENDAR** ao controle interno rigor na observância da Lei de Licitações, notadamente quanto à designação do fiscal (art. 117) e à identificação dos veículos nos contratos (art. 92);

VI **INTIMAR** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LCE 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do art. 70, §4º, do RITCE-MS, remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para publicação e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 22 de outubro de 2025.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.MCM - 7136/2025

PROCESSO TC/MS: TC/08972/2017

PROTOCOLO: 1814294

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE LADARIO

JURISDICONADO: JOSÉ ANTONIO ASSAD E FARIA

CARGO DO JURISDICONADO: PREFEITO MUNICIPAL

ASSUNTO DO PROCESSO: NOMEAÇÃO

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL. NOMEAÇÃO. REFIC. QUITAÇÃO DA MULTA APLICADA. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

Os autos versam sobre o ato de nomeação julgado pela Decisão Singular DSG - G.MCM - 3829/2022 (pç. 48), que resultou na aplicação de penalidade pecuniária.

Constata-se, pelo termo de informação (pç. 63), que o jurisdicionado aderiu ao Programa de Regularização Fiscal (REFIC) instituído pela Lei 5.913, de 1º de julho de 2022.

Por conseguinte, nos termos do art. 3º, § 2º, do referido diploma legal, ao optar pela adesão ao programa, o jurisdicionado abdicou ao direito de discutir a multa devida e o respectivo fato gerador da sanção.

Por meio da documentação acostada nos autos, verifica-se que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos para baixa do feito.

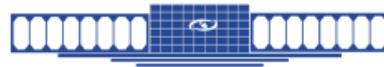
DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 11, V, "a" do RITCE/MS, acompanhando o entendimento do Ministério Público de Contas (pç. 66), **decido** por:

I- **EXTINGUIR** e arquivar os presentes autos, em razão da consumação do controle externo, nos termos do art. 186, V, "a", do Regimento Interno do Tribunal de Contas de MS (RITCE/MS), c/c art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa PRE/TCMS 24/2022;

II- **COMUNICAR** o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no art. 50 da Lei Complementar Estadual 160, de 2 de janeiro de 2012.





É a decisão.

Nos termos do art. 70, § 4º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos à remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para o registro e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 18 de novembro de 2025.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.MCM - 7096/2025

PROCESSO TC/MS: TC/11258/2019

PROTOCOLO: 2000950

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL

JURISDICONADO: LUIZ FELIPE BARRETO DE MAGALHÃES

CARGO DO JURISDICONADO: PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA

ASSUNTO DO PROCESSO: PEDIDO DE REVISÃO

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

PEDIDO DE REVISÃO. REFIS. QUITAÇÃO DA MULTA APLICADA. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

Versam os presentes autos sobre o pedido de revisão proposto por Luiz Felipe Barreto de Magalhaes, Prefeito Municipal à época em face do Acórdão AC01 - 225/2018 (pç. 25), lançada aos autos TC/19700/2015, que resultou na aplicação de penalidade pecuniária.

Constata-se, pela certidão de quitação de multa (pç. 31), dos autos principais, que o jurisdicionado aderiu ao REFIS instituído pela Lei n.º 5.454/2019.

Por conseguinte, nos termos do artigo 3º da Lei n.º 5.454/2019, ao optar pela adesão ao programa, o mesmo abdicou ao direito de discutir o crédito devido.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público de Contas opinou pelo arquivamento do presente processo, em virtude da quitação da multa aplicada ao responsável.

Por meio da documentação acostada nos autos, verifica-se que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos para baixa do feito.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 11, V, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

- I) **EXTINGUIR** e arquivar os presentes autos, em razão da consumação do controle externo, nos termos do artigo 186, V, a, do RITC/MS c/c art. 6º, §2º, da Instrução Normativa n.º 13/2020;
- II) **COMUNICAR** o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012;
- III) **DETERMINAR** que seja certificada a presente extinção nos autos do processo originário.

É a decisão.

Nos termos do artigo 70, §4º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos à remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para o registro e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 14 de novembro de 2025.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR





DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.MCM - 7126/2025

PROCESSO TC/MS: TC/11505/2019

PROTOCOLO: 2002129

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAL MOREIRA

JURISDICONADO: ALEXANDRINO ARÉVALO GARCIA

CARGO DO JURISDICONADO: PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA

ASSUNTO DO PROCESSO: PEDIDO DE REVISÃO

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

PEDIDO DE REVISÃO. REFIS. QUITAÇÃO DA MULTA APLICADA. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

Os autos versam sobre o pedido de revisão proposto por Alexandrino Arévalo Garcia, prefeito municipal à época em face da Decisão Singular DSG - G.RC - 5773/2019 (pç. 27), lançada aos autos TC/1214/2018, que resultou na aplicação de penalidade pecuniária.

Constata-se, pela certidão de quitação de multa (pç. 35), dos autos principais, que o jurisdicionado aderiu ao Programa de Recuperação Fiscal (REFIS) instituído pela Lei Estadual 5.454, de 11 de dezembro de 2019.

Por conseguinte, nos termos do art. 3º do referido diploma legal, ao optar pela adesão ao programa, o mesmo abdicou ao direito de discutir o crédito devido.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público de Contas (MPC) opinou pelo arquivamento do presente processo (pç. 13), em virtude da quitação da multa aplicada ao responsável.

Por meio da documentação acostada nos autos, verifica-se que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos para baixa do feito.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 11, V, "a" do Regimento Interno do Tribunal de Contas de MS (RITCE/MS), acompanhando o entendimento do MPC, **decido** por:

I- **EXTINGUIR** e arquivar os presentes autos, em razão da consumação do controle externo, nos termos do art. 186, inciso V, "a", do RITCE/MS, c/c art. 6º, § 2º, da Instrução Normativa PRE/TC/MS 13/2020;

II- **COMUNICAR** o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no art. 50 da Lei Complementar Estadual 160, de 2 de janeiro de 2012;

III- **DETERMINAR** que seja certificada a presente extinção nos autos do processo originário.

É a decisão.

Nos termos do art. 70, § 4º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para o registro e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 17 de novembro de 2025.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.MCM - 7154/2025

PROCESSO TC/MS: TC/1539/2025

PROTOCOLO: 2781028

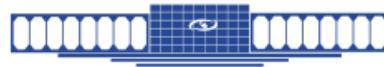
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE TRÊS LAGOAS

JURISDICONADA: CASSIANO ROJAS MAIA

CARGO: PREFEITO

ASSUNTO DO PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO 157/2025

PROC. LICITATÓRIO: CONCORRÊNCIA 5/2025



CONTRATADA: CONSTRUTORA JUPIÁ LTDA

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DE OBRA DE INFRAESTRUTURA URBANA PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA, DRENAGEM DE ÁGUAS PLUVIAIS E URBANISMO.

VALOR: R\$ 5.460.000,00

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

LICITAÇÃO PÚBLICA. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DE OBRA DE INFRAESTRUTURA URBANA PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA E DRENAGEM DE ÁGUAS PLUVIAIS LOCAL/REGIÃO: JARDIM NOVO ALVORADA E JARDIM RODRIGUES. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO. REGULARES.

RELATÓRIO

Os autos versam do Contrato Administrativo 157/2025, oriundo do procedimento licitatório Concorrência 5/2025, realizado pela Prefeitura Municipal de Três Lagoas e a empresa Construtora Jupiá LTDA, com valor contratual no montante de R\$ 5.460.000,00.

Nesta fase processual objetiva-se analisar a regularidade do procedimento licitatório e a formalização contratual (1^a e 2^a fases).

A Divisão de Fiscalização de Obras, Serviços e Engenharia e Meio Ambiente (DFEAMA) emitiu sua Análise (pç. 10), concluindo pela regularidade do procedimento licitatório e da formalização contratual.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas (MPC), em seu parecer (pç. 14), opinou pela regularidade das reportadas fases em julgamento.

Vieram os autos a esta relatoria, para voto.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Observadas as disposições do inciso IV do art. 11 do Regimento Interno do Tribunal de Contas de MS (RITCE/MS), passo a análise do mérito, que recai sobre o exame e o julgamento do procedimento licitatório e da formalização contratual, conforme dispõe o art. 121, inciso I, “a” e inciso II.

Extrai-se da leitura dos autos que os órgãos de apoio corroboraram seus entendimentos pela regularidade e legalidade das mencionadas fases da contratação pública.

De fato, vislumbra-se que os documentos encaminhados a esta Corte, quais sejam: edital (pç. 1), estudo técnico preliminar (pç. 2), termo de referência (pç. 3), projeto básico (pç. 4), licença ambiental (pç. 7), demonstram que a contratação pública se encontra em conformidade com a legislação de regência, em especial a Lei 14.133, de 1º de abril de 2021, no tocante ao procedimento licitatório e à formalização do contrato administrativo (1^a e 2^a fases).

Vale ressaltar que a análise do contrato administrativo foi realizada por meio do portal da transparência da Prefeitura Municipal de Três Lagoas, conforme observado na ANA-DFEAMA 7286/2025 (pç.10).

Dessa forma, compactuamos com os entendimentos da equipe técnica e do MPC em declarar regular e legal as duas fases, pois se encontram formalizadas e atendem à legislação.

DISPOSITIVO

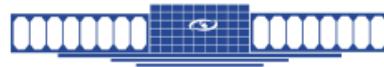
Ante o exposto, acompanhando o entendimento da DFEAMA e do MPC, com arrimo no art. 4º, inciso III, alínea “a”, do RITCE/MS, **decido** por:

I - Declarar a **REGULARIDADE** do procedimento licitatório Concorrência 5/2025 (1^a fase), e da formalização do Contrato Administrativo 157/2025 (2^a fase), celebrado pela Prefeitura Municipal de Três Lagoas CNPJ 03.184.041/0001-73, e a empresa Construtora Jupiá Ltda. CNPJ 36.810.042/001-35, nos termos do art. 59, inciso I, da Lei Complementar Estadual 160, de 2 de janeiro de 2012 (LCE 160/2012), c/c o art. 121, inciso I, “a” e inciso II, do RITCE/MS;

II - **INTIMAR** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LCE 160/2012.

É a decisão.





Nos termos do art. 70, § 4º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para as providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 19 de novembro de 2025.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.MCM - 7084/2025

PROCESSO TC/MS: TC/1888/2018

PROTOCOLO: 1888380

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SIDROLÂNDIA

JURISDICIONADO: DAUTRO FIUZA

CARGO DO JURISDICIONADO: PREFEITO À ÉPOCA

ASSUNTO DO PROCESSO: PEDIDO DE REVISÃO

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

PEDIDO DE REVISÃO. REFIS. QUITAÇÃO DA MULTA APLICADA. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

Versam os presentes autos sobre o pedido de revisão interposto em face do Acórdão AC01 1330/2016 (pç.20), lançado aos autos TC/5327/2011, que resultou na aplicação de penalidade pecuniária.

Constata-se, pela certidão de quitação de multa (pç. 29) dos autos principais, que o jurisdicionado aderiu ao REFIS instituído pela Lei 5.454/2019.

Por conseguinte, nos termos do art. 3º da Lei 5.454/2019, ao optar pela adesão ao programa, o mesmo abdicou ao direito de discutir o crédito devido.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público de Contas (MPC) opinou pelo arquivamento do presente processo, em virtude da quitação da multa aplicada ao responsável (pç. 9).

Por meio da documentação acostada nos autos, verifica-se que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos para baixa do feito.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 11, V, do Regimento Interno do Tribunal de Contas de MS (RITCE/MS), acompanhando o entendimento do MPC, **DECIDO** por:

I. **EXTINGUIR** e arquivar os presentes autos, em razão da consumação do controle externo, nos termos do art. 186, V, a, do RITCE/MS c/c art. 6º, §2º, da Instrução Normativa 13/2020;

II. **COMUNICAR** o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no art. 50 da Lei Complementar Estadual 160, de 2 de janeiro de 2012 (LCE 160/2012).

III. **DETERMINAR** que seja certificada a presente extinção nos autos do processo originário.

É a Decisão.

Nos termos do art. 70, §4º, do RITCE/MS, determino a remessa destes autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 13 de novembro de 2025.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.MCM - 6925/2025

PROCESSO TC/MS: TC/2516/2025





PROTOCOLO: 2793026

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE TRES LAGOAS

JURISDICIONADO: OSMAR DIAS PEREIRA

CARGO DO JURISDICIONADO: SEC. MUN. DE INFRAESTRUTURA TRANSPORTE E TRÂNSITO

TIPO DE PROCESSO: LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO ELETRÔNICO. CONTRATO ADMINISTRATIVO. AQUISIÇÃO DE CONCRETO BETUMINOSO USINADO A QUENTE (CBUQ). ANALISE DA PRIMEIRA E SUGUNDA FASE. REMESSA TEMPESTIVA DOS DOCUMENTOS. REGULARIDADE.

RELATÓRIO

Os autos versam sobre o procedimento licitatório Pregão Eletrônico 18/2025 e da formalização do Contrato Administrativo 161/2025, celebrado pela Prefeitura Municipal de Três Lagoas, e a empresa Concrenavi Concreto Usinado Naviraí Ltda, com o valor contratual no montante de R\$ 8.745.000,00.

Nesta fase processual objetiva-se analisar a regularidade do procedimento licitatório e da formalização contratual (1^a e 2^a fases).

O processo foi encaminhado à Divisão de Fiscalização de Obras, Serviços de Engenharia e Meio Ambiente (DFEAMA) para análise técnica, que emitiu a análise ANA-DFEAMA-7006/2025, acostada às fls. 107 a 110. Na referida manifestação, o corpo técnico concluiu pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório e da formalização contratual, atestando que não foram encontrados indícios de irregularidades relevantes capazes de macular o certame.

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas (MPC), por meio do parecer PAR-7^aPRC-8640/2025, juntado às fls. 112 e 113, corroborou o entendimento da unidade técnica.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Observadas as disposições do inciso IV do art. 11 do Regimento Interno do Tribunal de Contas de MS (RITCE/MS), passo a análise do mérito, que recai sobre o exame e o julgamento do procedimento licitatório e formalização contratual.

Cumpre ressaltar que o envio da documentação para o TCE/MS foi realizado via sistema eletrônico **e-Sfinge**.

O exame de conformidade evidencia que o processo administrativo foi regularmente instruído, contemplando todas as fases obrigatórias previstas na Lei 14.133/2021 e nas disposições regimentais do TCE/MS.

O Contrato Administrativo 161/2025 foi celebrado em 9/7/2025, tendo sido acessado por meio do portal da transparência da Prefeitura Municipal de Três Lagoas.

Assim sendo, verifica-se que o Pregão Eletrônico 18/2025 e a formalização do Contrato Administrativo 161/2025 atenderam a todas as exigências estabelecidas na Lei 14.133/2021 e nas normas regimentais do TCE/MS, não sendo identificadas falhas capazes de comprometer a regularidade do certame ou da respectiva contratação.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso III, alínea “a”, do RITCE/MS, e acompanhando o entendimento da Divisão de Fiscalização de Obras, Serviços de Engenharia e Meio Ambiente e do Ministério Público de Contas, DECIDO:

I Declarar a **REGULARIDADE** do procedimento licitatório na modalidade Pregão Eletrônico 18/2025, bem como da formalização do Contrato Administrativo 161/2025, celebrado pela Prefeitura Municipal de Três Lagoas CNPJ 03.184.041/0001-73 e a empresa Concrenavi Concreto Usinado Naviraí Ltda CNPJ 04.983.553/0009-10, uma vez que os atos praticados atenderam às disposições legais aplicáveis, nos termos do art. 59, inciso I, da Lei Complementar Estadual 160, de 2 de janeiro de 2012 (LCE 160/2012), c/c o art. 121, inciso I, “a” e II, do RITCE/MS;

II COMUNICAR o resultado deste julgamento aos interessados, observando o disposto no art. 50 da LCE 160/2012.





É a decisão.

Nos termos do art. 70, § 4º, do RITCE/MS, encaminhe-se à Coordenadoria de Atividades Processuais para a publicação do ato e adoção das demais providências cabíveis.

Campo Grande/MS, 04 de novembro de 2025.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.MCM - 7049/2025

PROCESSO TC/MS: TC/3862/2024

PROTOCOLO: 2328442

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL (AGEPREG)

JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS

CARGO DO JURISDICIONADO: DIRETOR PRESIDENTE

TIPO DE PROCESSO: RESERVA REMUNERADA

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. TEMPESTIVIDADE. VENCIMENTOS REGISTRADOS CONFORME APOSTILA DE PROVENTOS. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se da transferência para reserva remunerada da Policia Militar do Estado de Mato Grosso do Sul do servidor Luciano Da Silva Brito, graduado como 1º sargento-PM.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFPESSOAL) manifestou-se no seguinte sentido (pç. 14):

Pelo motivo explanado no item anterior, este processo **ainda não se encontra apto a registro**, sendo **necessário que o jurisdicionado tome providência para sanar as irregularidades apontadas no item 6 desta análise**.

O jurisdicionado foi intimado, por meio de despacho nos autos, a apresentar defesa sobre as irregularidades apontadas. Em resposta, o jurisdicionado apresentou as informações solicitadas, sanando as inconsistências verificadas (pçs. 20-21).

Finalmente, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu seu parecer (pç. 23).

Vieram os autos para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

A transferência para a reserva remunerada em apreciação foi exteriorizada pela Portaria "P" AGEPPREV 312, de 6 de maio de 2024, publicada no Diário Oficial Eletrônico 11.483, de 7 de maio de 2024, encontra-se devidamente formalizado, conforme indicado pela instrução.

O direito que o ampara está previsto pelo art. 54, art. 86, inciso I, art. 89, inciso I e art. 90-B, inciso I, alíneas "a" e "b", da Lei Complementar 53, de 30 de agosto de 1990 (com a redação dada pela Lei Complementar 275/2020).

Vale transcrever o resumo da certidão de tempo de contribuição (pç. 8):

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
31 (trinta e um) anos, 1 (um) mes e 13 (treze) dias.	11.358 (onze mil trezentos e cinquenta e oito) dias.

Os proventos da reserva remunerada, com integridade e paridade, foram fixados em conformidade com os preceitos constitucionais e legais, estando suas parcelas discriminadas conforme apostila de proventos (pç. 10).

Nota-se que o prazo estabelecido na Resolução 88, de 3 de outubro de 2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.





DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 4º, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do Tribunal de Contas de MS (RITCE/MS), acompanhando o entendimento da DFPESSOAL e do MPC, **decido**:

I Pela **LEGALIDADE** da transferência para reserva remunerada apreciada no presente processo, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, II, “b” da Lei Complementar 160, de 2 de janeiro de 2012 (LCE 160/2012);

II - **INTIMAR** o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da LCE 160/2012.

É a decisão.

Nos termos do artigo 70, § 4º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para os registros e providências necessárias.

Campo Grande/MS, 12 de novembro de 2025.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.MCM - 7149/2025

PROCESSO TC/MS: TC/442/2024

PROTOCOLO: 2297441

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL (AGEPREV)

JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS

CARGO DO JURISDICIONADO: DIRETOR-PRESIDENTE

ASSUNTO DO PROCESSO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

BENEFICIÁRIA: VALCIENE DE MOURA DAVID

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição deferida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul (Ageprev) à servidora Valciene de Moura David, ocupante do cargo de professora, lotada na Secretaria de Estado de Educação.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFPESSOAL), manifestou-se pelo registro do ato (pç.19).

De igual forma, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu seu parecer (pç. 20).

Vieram os autos para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

O direito que ampara a aposentadoria está previsto pelo art. 11, incisos I, II, III, IV, § 2º, inciso I e § 3º, inciso I, da Lei Complementar Estadual 274 de 21 de maio de 2020, e art. 20, incisos I, II, III, IV, § 2º, inciso I e § 3º, inciso I, da Emenda Constitucional 103, de 12 de novembro de 2019.

O ato de concessão foi efetivado por meio da portaria Ageprev 51, de 15 de janeiro de 2024, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Estado de Mato Grosso do Sul 11.385, em 16 de janeiro de 2024 (pç.11), está devidamente formalizada, conforme indicado pela instrução.

Vale transcrever o resumo da certidão de tempo de contribuição (pç. 8):





QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
29 (vinte e nove) anos, 4 (quatro) meses e 1 (um) dia	10.706 (dez mil setecentos e seis) dias

Os proventos da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com integralidade e paridade, foram fixados em conformidade com os preceitos constitucionais e legais e suas parcelas foram discriminadas conforme apostila de proventos (pc. 10).

Nota-se que o prazo estabelecido na Resolução TCE/MS 88, de 3 de outubro de 2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 4º, III, "a", do Regimento Interno do Tribunal de Contas de MS (RITCE/MS), acompanhando o entendimento da DFPESSOAL e do MPC, **decido** por:

I - **REGISTRAR** a aposentadoria voluntária por tempo de contribuição apreciada no presente processo, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul (Ageprev), com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da Lei Complementar Estadual 160, de 2 de janeiro de 2012 (LCE 160/2012);

II - **INTIMAR** o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe art. 50 da LCE 160/2012.

É a decisão.

Nos termos do art. 70, § 4º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para os registros e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 19 de novembro de 2025.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.MCM - 6913/2025

PROCESSO TC/MS: TC/4769/2025

PROTOCOLO: 2815918

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAÍSO DAS ÁGUAS

JURISDICONADO: IVAN DA CRUZ PEREIRA

CARGO DO JURISDICONADO: PREFEITO MUNICIPAL

ASSUNTO DO PROCESSO: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO 40/2025

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA PARA EXECUÇÃO DE OBRA

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

VALOR: R\$ 8.439,79

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO DE CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA PARA EXECUÇÃO DE OBRA DE PROJETO QUE CONTEMPLE EXTENSÃO DE 70 METROS DE CONDUTOR TRIFÁSICO. REGULARIDADE.

RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre a contratação por Inexigibilidade de Licitação 40/2025, formalizada pela Prefeitura Municipal de Paraíso das Águas, objetivando a contratação de concessionária de energia elétrica para execução de obra de projeto que contempla extensão de 70 metros de condutor trifásico.

Para tanto, adotou-se o procedimento de inexigibilidade de licitação.

Em análise, a Divisão de Fiscalização de Obras, Serviços de Engenharia e Meio Ambiente (DFEAMA) manifestou-se no sentido de que o procedimento se encontra em consonância com a legislação disciplinadora das contratações públicas (pc. 13).

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas (MPC), que aviou seu parecer no mesmo sentido (pc. 54).





Vieram os autos a esta relatoria, para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

Conforme consta dos autos, o presente julgamento recai sobre a regularidade da Inexigibilidade de Licitação 40/2025 (1ª fase), que objetivou a contratação de concessionária de energia elétrica para executar obra de extensão de 70 metros de condutor trifásico.

Extrai-se dos autos que tanto a DFEAMA quanto o MPC manifestaram seu entendimento pela regularidade e legalidade do procedimento.

A contratação direta por inexigibilidade de licitação guarda conformidade com as exigências legais preconizadas para os instrumentos da espécie, em especial a Lei 14.133, de 1º de abril de 2021 (Lei 14.133/2021).

Verifica-se que o procedimento, foi instruído com: termo de referência (pç. 2); estimativa de despesa (pç. 4); parecer jurídico ou técnico (pç. 5); razão da escolha (pç. 7); termo de justificativa (pç. 8); autorização (pç. 9); comprovação de publicação do ato (pç. 10).

Os atos de gestão foram devidamente publicados a imprensa oficial, com atendimento as exigências legais da Lei 14.133/2021.

Os documentos referentes ao procedimento foram encaminhados tempestivamente a esta Corte de Contas, conforme disciplina a Resolução 88, de 3 de outubro de 2018.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com arrimo no art. 4º, III, "a", do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (RITCE/MS), acompanhando o entendimento da DFEAMA e do MPC, **decido** por:

I Declarar a **REGULARIDADE** da Inexigibilidade de Licitação 40/2025 (1ª fase), realizada pela Prefeitura Municipal de Paraíso das Águas, haja vista que os atos praticados atenderam as disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual 160, de 2 de janeiro de 2012 (LCE 160/2012) c/c art. 121, I do RITCE/MS;

II **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento ao interessado, observado o que dispõe o art. 50 da LCE 160/2012;

É a decisão.

Nos termos do artigo 70, §4º, do RITCE/MS, determino a remessa destes autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 03 de novembro de 2025.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.MCM - 7059/2025

PROCESSO TC/MS: TC/6170/2024

PROTOCOLO: 2344397

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL (AGEPREV)

JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS

CARGO DO JURISDICIONADO: DIRETOR-PRESIDENTE

ASSUNTO DO PROCESSO: TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA REMUNERADA

BENEFICIÁRIO: VENICIO VADICO SORDI

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL. RESERVA REMUNERADA. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO



Trata-se da transferência para reserva remunerada da Polícia Militar do Estado de Mato Grosso do Sul do servidor Venício Vadico Sordi, graduado como 1º sargento-PM.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFPESSOAL), em reanálise, manifestou-se pelo registro do ato (pç. 23).

De igual forma, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu seu parecer (pç. 24).

Vieram os autos para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

A transferência para reserva remunerada em apreciação exteriorizada por meio da portaria "P" Ageprev 542, de 31 de julho de 2024, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Estado de Mato Grosso do Sul, 11.573, de 1º de agosto de 2024 (pç. 11), encontra-se devidamente formalizada, conforme indicado pela instrução.

O direito que ampara é previsto pelo art. 54, art. 86, inciso I, art. 89, inciso I, art. 90-A, inciso I, todos da Lei Complementar 53, de 30 de agosto de 1990, com redação dada pela Lei Complementar 275, de 20 de julho de 2020.

Vale transcrever o resumo da certidão de tempo de contribuição (pç. 8):

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
36 (trinta e seis) anos e 9 (nove) meses.	13.410 (treze mil quatrocentos e dez) dias.

Os proventos da reserva remunerada, com integralidade e paridade, foram fixados em conformidade com os preceitos constitucionais e legais, sendo que as parcelas estão discriminadas conforme apostila de proventos (pç.10).

Nota-se que o prazo estabelecido na Resolução TCE/MS 88, de 3 de outubro de 2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 4º, III, "a", do Regimento Interno do Tribunal de Contas de MS (RITCE/MS), acompanhando o entendimento da DFPESSOAL e do MPC, **decido**:

I Pela **LEGALIDADE** da transferência para a reserva remunerada apreciada no presente processo, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, II, "b", da Lei Complementar Estadual 160, de 2 de janeiro de 2012 (LCE 160/2012);

II **INTIMAR** o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da LCE 160/2012.

É a decisão.

Nos termos do artigo 70, § 4º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para o registro e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 12 de novembro de 2025.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.MCM - 7097/2025

PROCESSO TC/MS: TC/6171/2024

PROTOCOLO: 2344400

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL (AGEPREV)

JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS

CARGO DO JURISDICIONADO: DIRETOR-PRESIDENTE

ASSUNTO DO PROCESSO: TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA REMUNERADA

BENEFICIÁRIO: JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA



RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL. RESERVA REMUNERADA. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. TEMPESTIVIDADE. LEGALIDADE.

RELATÓRIO

Trata-se da transferência para a reserva remunerada da Polícia Militar do Estado de Mato Grosso do Sul, do servidor Jose Roberto de Oliveira, graduado como 1º sargento-PM.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFPESOAL) constatou a irregularidade em alguns documentos obrigatórios (ausência de assinatura em documentos e do demonstrativo da remuneração percebida no mês imediatamente anterior ao da transferência para a reserva remunerada - pç. 14).

Em seguida, esta relatoria converteu o julgamento em diligência, intimando o responsável a fim de que justificasse os apontamentos localizados pela equipe técnica (pç. 15).

Devidamente intimado, o jurisdicionado juntou os documentos assinados, bem como o documento faltante (pç. 21).

Em seguida, os autos foram novamente enviados à DFPESOAL que sugeriu pela regularidade do ato (pç. 23).

De igual forma, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu seu parecer (pç. 24).

Vieram os autos para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

A transferência para a reserva remunerada em apreciação, exteriorizada por meio da portaria "P" Ageprev 543, de 31 de julho de 2024, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Estado 11.573, de 1º de agosto de 2024 (pç. 11), encontra-se devidamente formalizada, conforme indicado pela instrução.

O direito que o amparrado é previsto pelo art. 54, art. 86, inciso I, art. 89, inciso I, art. 90-B, inciso I, "a" e "b", todos da Lei Complementar 53, de 30 de agosto de 1990, com redação dada pela Lei Complementar 275, de 20 de julho de 2020.

Vale transcrever o resumo da certidão de tempo de contribuição (pç. 8):

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
30 (trinta) anos, 10 (dez) meses e 15 (quinze) dias	11.265 (onze mil duzentos e sessenta e cinco) dias

Os proventos da reserva remunerada, com integralidade e paridade, foram fixados em conformidade com os preceitos constitucionais e legais, estando suas parcelas discriminadas conforme apostila de proventos (pç. 10).

Nota-se que o prazo estabelecido na Resolução TCE/MS 88, de 3 de outubro de 2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 4º, III, "a", do Regimento Interno do Tribunal de Contas de MS (RITCE/MS), acompanhando o entendimento da DFPESOAL e do MPC, **decido:**

I - Pela **LEGALIDADE** da transferência para a reserva remunerada apreciada no presente processo, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, II, "b", da Lei Complementar Estadual 160, de 2 de janeiro de 2012 (LCE 160/2012);

II - **INTIMAR** o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da LCE 160/2012.

É a decisão.

Nos termos do art. 70, § 4º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para as providências necessárias.



Campo Grande/MS, 14 de novembro de 2025.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.MCM - 7104/2025

PROCESSO TC/MS: TC/6676/2018

PROTOCOLO: 1908665

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SONORA

JURISDICONADO: ENELTO RAMOS DA SILVA

CARGO DO JURISDICONADO: PREFEITO À ÉPOCA

ASSUNTO DO PROCESSO: CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. REFIS. QUITAÇÃO DA MULTA APLICADA. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

Os autos versam sobre a contratação temporária, julgada pela Decisão Singular DSG - G.MCM - 1981/2020 (pç. 18), que resultou na aplicação de penalidade pecuniária.

Constata-se, pela certidão de quitação de multa (pç. 20), dos autos principais, que o jurisdicionado aderiu ao Programa de Recuperação Fiscal (REFIS) instituído pela Lei Estadual 5.454, de 11 de dezembro de 2019.

Por conseguinte, nos termos do art. 3º do referido diploma legal, ao optar pela adesão ao programa, o jurisdicionado abdicou ao direito de discutir o crédito devido.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público de Contas (MPC) opinou pelo arquivamento do presente processo (pç. 8 TC/6676/2018/01), em virtude da quitação da multa aplicada ao responsável.

Por meio da documentação acostada nos autos, verifica-se que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos para baixa do feito.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 11, V, "a" do Regimento Interno do Tribunal de Contas de MS (RITCE/MS), acompanhando o entendimento do MPC, **decido** por:

I - **EXTINGUIR** e arquivar os presentes autos, em razão da consumação do controle externo, nos termos do art. 186, V, "a", do RITCE/MS, c/c art. 6º, § 2º, da Instrução Normativa PRE/TC/MS 13/2020;

II - **COMUNICAR** o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no art. 50 da Lei Complementar Estadual 160, de 2 de janeiro de 2012.

É a decisão.

Nos termos do art. 70, § 4º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para o registro e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 17 de novembro de 2025.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.MCM - 7106/2025

PROCESSO TC/MS: TC/7124/2024

PROTOCOLO: 2354077

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL (AGEPREV)

JURISDICONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS

CARGO DO JURISDICONADO: DIRETOR-PRESIDENTE





ASSUNTO DO PROCESSO: PENSÃO POR MORTE

BENEFICIÁRIO: MARCELO LOPES DARZI

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. FILHO MAIOR INVÁLIDO. DECISÃO JUDICIAL. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se de concessão de pensão por morte deferida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul (Ageprev), ao beneficiário Marcelo Lopes Darzi, na condição de filho maior inválido, do servidor Aldo de Oliveira Darzi, segurado falecido.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFPESOAL) manifestou-se pela inaptidão da legalidade do ato, em razão da ausência da declaração de não acumulação de proventos pelo servidor, apontado no item 5 da análise técnica (pc. 17).

Regularmente intimado, o jurisdicionado fez a juntada da declaração, sanando a inconsistência apontada (pc. 25).

Ao seu turno, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu parecer, opinando pela legalidade do ato (pc. 27).

Da análise dos autos, verificou-se a ausência do julgamento judicial definitivo, acompanhado da certidão de trânsito em julgado do processo de concessão de pensão por morte em favor do pensionista.

Regularmente intimado (pc. 29), o jurisdicionado fez a juntada dos documentos, sanando as irregularidades apontadas (pcs. 33 a 35).

Vieram os autos para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

A pensão por morte em apreciação, exteriorizada por meio da portaria "P" Ageprev 650, de 30 de agosto de 2024, publicada no Diário Oficial Eletrônico 11.600, em 2 de setembro de 2024 (pc.13), em cumprimento à decisão judicial, conforme Autos 1405416-17.2024.7.12.0000, com validade a contar de 1º de agosto de 2024.

Os proventos da pensão por morte foram fixados em conformidade com os preceitos constitucionais e legais, sendo que as parcelas estão discriminadas conforme apostila de proventos (pc. 12).

Nota-se que o prazo estabelecido na Resolução Normativa TCE/MS 88, de 3 de outubro de 2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 4º, III, "a", do Regimento Interno do Tribunal de Contas de MS (RITCE/MS), acompanhando o entendimento da DFPESOAL e do MPC, **DECIDO** por:

I - **REGISTRAR** a pensão por morte apreciada no presente processo, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul (Ageprev), com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da Lei Complementar Estadual 160, de 2 de janeiro de 2012 (LCE 160/2012);

II - **INTIMAR** o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da LCE 160/2012.

Nos termos do art. 70, § 4º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para os registros e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 17 de novembro de 2025.

CONS. MARCIO MONTEIRO

RELATOR

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.MCM - 7099/2025

PROCESSO TC/MS: TC/7240/2018



PROTOCOLO: 1912292

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SONORA

JURISDICONADO: ENELTO RAMOS DA SILVA

CARGO DO JURISDICONADO: PREFEITO À ÉPOCA

ASSUNTO DO PROCESSO: CONTRATAÇÃO POR PRAZO DETERMINADO

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. REFIS. QUITAÇÃO DA MULTA APLICADA. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

Versam os presentes autos sobre o contrato temporário nº 209/2017, julgado pela Decisão Singular DSG - G.MCM - 1979/2020 (pç. 18), que resultou na aplicação de penalidade pecuniária.

Constata-se, pela certidão de quitação de multa (pç.20), que o jurisdicionado aderiu ao REFIS instituído pela Lei n.º 5.454/2019.

Por conseguinte, nos termos do art. 3º da Lei n.º 5.454/2019, ao optar pela adesão ao programa, o mesmo abdicou ao direito de discutir o crédito devido.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público de Contas (MPC) opinou pelo arquivamento do presente processo, em virtude da quitação da multa aplicada ao responsável (pç. 35).

Por meio da documentação acostada nos autos, verifica-se que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos para baixa do feito.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 11, V, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento do MPC,
DECIDO por:

I. **EXTINGUIR** e arquivar os presentes autos, em razão da consumação do controle externo, nos termos do art. 186, V, a, do RITCE/MS c/c art. 6º, §2º, da Instrução Normativa TCE/MS 13, de 27 de janeiro de 2020;

II. **COMUNICAR** o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no art. 50 da LCE 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do art. 70, §4º, do RITCE/MS, determino a remessa destes autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 14 de novembro de 2025.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.MCM - 7139/2025

PROCESSO TC/MS: TC/7401/2018

PROTOCOLO: 1913944

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SONORA

JURISDICONADO: ENELTO RAMOS DA SILVA

CARGO DO JURISDICONADO: PREFEITO À ÉPOCA

ASSUNTO DO PROCESSO: CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA

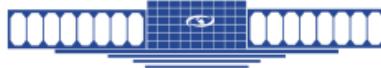
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. REFIS. QUITAÇÃO DA MULTA APLICADA. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

Os autos versam sobre a contratação temporária julgada pela Decisão Singular DSG-G.MCM-1930/2020 (pç. 18), que resultou na aplicação de penalidade pecuniária.

Constata-se, pela certidão de quitação de multa (pç. 20), dos autos principais, que o jurisdicionado aderiu ao Programa de Recuperação Fiscal (REFIS) instituído pela Lei Estadual 5.454, de 11 de dezembro de 2019.





Por conseguinte, nos termos do art. 3º, § 6º do referido diploma legal, ao optar pela adesão ao programa, o mesmo abdicou ao direito de discutir o crédito devido.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público de Contas (MPC) opinou pelo arquivamento do presente processo (pç. 8), em virtude da quitação da multa aplicada ao responsável.

Por meio da documentação acostada nos autos, verifica-se que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos para baixa do feito.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 11, V, "a" do Regimento Interno do Tribunal de Contas de MS (RITCE/MS), acompanhando o entendimento do MPC, **decido** por:

I - **EXTINGUIR** e arquivar os presentes autos, em razão da consumação do controle externo, nos termos do art. 186, V, "a", do RITCE/MS, c/c art. 6º, §2º, da Instrução Normativa PRE/TC/MS 13/2020;

II - **COMUNICAR** o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no art. 50 da Lei Complementar Estadual 160, de 2 de janeiro de 2012.

É a decisão.

Nos termos do artigo 70, § 4º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para o registro e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 18 de novembro de 2025.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.MCM - 7062/2025

PROCESSO TC/MS: TC/7442/2023

PROTOCOLO: 2259329

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACAJU

JURISDICONADO: MAURILIO FERREIRA AZAMBUJA

CARGO DO JURISDICONADO: PREFEITO À ÉPOCA

ASSUNTO DO PROCESSO: NOMEAÇÃO

BENEFICIÁRIA: CELIA APARECIDA ZOMERFELD

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL. CONCURSO PÚBLICO. NOMEAÇÃO. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. REGISTRO.

RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre o ato de admissão de pessoal da servidora aprovada em concurso público para provimento da estrutura funcional da Prefeitura Municipal de Maracaju:

Nome: Celia Aparecida Zomerfeld	CPF: 661.799.801-44
Cargo: professor educação básica - zona urbana	Classificação no Concurso: 95º
Ato de Nomeação: Portaria 61/2020 de 23 de janeiro de 2020.	Publicação do Ato: 24/1/2020
Prazo para posse: 30 (trinta) dias após o mês da nomeação	Data da Posse: 3/2/2020
Remessa: 214822.0	Data da Remessa: 18/3/2020
Prazo para Remessa: 6/5/2020	Situação: tempestivo

A equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), manifestou-se pelo registro do ato de admissão (pç. 22).

De igual forma, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu seu parecer (pç. 23).





Vieram os autos a esta relatoria para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

Em exame, a admissão da servidora acima destacado, realizada com fundamento no art. 37, II, da Constituição Federal, decorrente da prévia aprovação em concurso público autuado e analisado pela Corte no TC/11088/2019.

A análise exarada nos autos, corroborada pelo *parquet*, demonstra que os requisitos legais foram observados quanto à presente nomeação.

Nota-se que o prazo estabelecido na Resolução TCE/MS 88, de 3 de outubro de 2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 4º, III, "a", do Regimento Interno do Tribunal de Contas de MS (RITCE/MS), acompanhando o entendimento da DFAPP e do MPC, **decido** por:

I - **REGISTRAR** o ato de admissão apreciado no presente processo, efetuado pela Prefeitura Municipal de Maracaju, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, "a", da Lei Complementar Estadual 160, de 2 de janeiro de 2012 (LCE 160/2012);

II - **INTIMAR** o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da LCE 160/2012.

É a decisão.

Nos termos do art. 70, § 4º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para os registros e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 12 de novembro de 2025.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.MCM - 7109/2025

PROCESSO TC/MS: TC/8213/2024

PROTOCOLO: 2385959

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALCINÓPOLIS

JURISDICIONADA: DALMY CRISÓSTOMO DA SILVA

CARGO: PREFEITO À ÉPOCA

ASSUNTO DO PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO 172/2024

PROC. LICITATÓRIO: CONCORRÊNCIA 11/2024

CONTRATADA: TERRAPLANAGEM E PAVIMENTAÇÃO LTDA

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM REGIME DE EMPREITADA POR PREÇO UNITÁRIO, PARA EXECUÇÃO DE PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA E DRENAGEM DE ÁGUAS PLUVIAIS NO BAIRRO JARDIM ALEGRE.

VALOR: R\$ 2.330.000,00

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

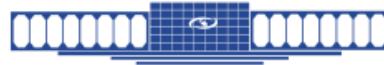
LICITAÇÃO PÚBLICA. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM REGIME DE EMPREITADA POR PREÇO UNITÁRIO, PARA EXECUÇÃO DE PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA E DRENAGEM DE ÁGUAS PLUVIAIS NO BAIRRO JARDIM ALEGRE. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO. REGULARES.

RELATÓRIO

Versam os autos sobre o Contrato Administrativo 172/2024, oriundo do procedimento licitatório Concorrência 11/2024, realizado pela Prefeitura Municipal de Alcinópolis e a empresa Terraplanagem e pavimentação LTDA, com valor contratual no montante de R\$ 2.330.000,00.

Nesta fase processual objetiva-se analisar a regularidade do procedimento licitatório e a formalização contratual (1^a e 2^a fases).





A Divisão de Fiscalização de Obras, Serviços e Engenharia e Meio Ambiente (DFEAMA) emitiu sua análise (pç. 83), concluindo pela regularidade do procedimento licitatório e da formalização contratual.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas (MPC), em seu parecer (pç. 86), opinou pela regularidade das reportadas fases em julgamento.

Vieram os autos a esta relatoria, para voto.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Observadas as disposições do inciso IV do art. 11 do Regimento Interno do Tribunal de Contas de MS (RITCE/MS), passo à análise do mérito, que recai sobre o exame e o julgamento do procedimento licitatório e da formalização contratual, conforme dispõe o art. 121, inciso I, "a" e inciso II.

Verifica-se que o procedimento foi instruído com estudo técnico preliminar (p. 2-23); termo de referência (pp. 24-260); reserva orçamentária (pp. 261-262); publicação do ato de designação do fiscal do contrato (pp. 1197-1201); parecer jurídico (pp. 539-547); edital e anexos (pp. 288-518); licença ambiental (pp. 519-520); adjudicação e homologação (pp. 1148-1151).

O contrato administrativo foi assinado em 25/10/2024, seu extrato foi publicado na imprensa oficial em 8/11/2024, tempestivamente, cumprindo desta forma o comando inserto da Resolução TCE/MS 88, de 3 de outubro de 2018.

Por meio da documentação juntada, constata-se que o contrato administrativo está em conformidade com as determinações da Lei 14.133, de 1º de abril de 2021.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 4º, inciso III, alínea "a", do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do MPC, **decido** por:

I Declarar a **REGULARIDADE** do procedimento licitatório Concorrência 11/2024 (1ª fase) e da formalização do Contrato Administrativo 172/2024 (2º fase), celebrado pela Prefeitura Municipal de Alcinópolis, CNPJ 37.226.651/0001-04 e a empresa Terraplanagem e Pavimentação LTDA, CNPJ 07.216.003/0001-06, nos termos do art. 59, inciso I, da Lei Complementar Estadual 160, de 2 de janeiro de 2012 (LCE 160/2012), c/c o art. 121, incisos I, "a" e II do RITCE/MS;

II **INTIMAR** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LCE 160/2012;

É a decisão.

Nos termos do art. 70, § 4º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para as providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 17 de novembro de 2025.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel

Decisão Singular Final

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS LLRP - 6959/2025

PROCESSO TC/MS: TC/2706/2025

PROTOCOLO: 2794794

ÓRGÃO: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE CORUMBÁ

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): CAMILA CAMPOS DE CARVALHO

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: Cons. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

ATO DE PESSOAL.APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. REGISTRO.





I – DO RELATÓRIO

Trata-se de processo de aposentadoria voluntária, concedida pelo Fundo de Previdência Social dos Servidores Municipais de Corumbá em favor do servidor **Osmar do Nascimento Esteves**, CPF n. 409.129.141-49, matrícula n. 581-1, ocupante do cargo de Condutor de Veículo Oficial I, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal da Prefeitura Municipal de Corumbá, o qual ingressou no serviço público em 23/03/1992.

No decorrer da instrução processual, após examinar os documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização verificou a legalidade da concessão e sugeriu o registro do ato de pessoal em apreço, consoante a Análise ANA - DFPESSOAL - 5465/2025 (peça n. 17).

Na sequência, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 6ª PRC - 8893/2025 – peça n. 19, no qual acompanhou a equipe técnica e opinou pelo registro do ato de pessoal em exame.

É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre destacar que cabe a esta Corte de Contas apreciar a legalidade do registro dos atos de pessoal praticados pelos Poderes, Órgãos Constitucionais Autônomos e pela Administração direta e indireta do Estado de Mato Grosso do Sul e seus Municípios, nos termos dos artigos 21, III e 34 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Compulsando os autos, verifico que a concessão da presente Aposentadoria se deu com fundamento no art. 55 da Lei Complementar n. 087/2005, de 25/11/2005 c/c o art. 3º da Emenda Constitucional n. 47, de 5/07/2005 c/c o §9º do art. 4º da Emenda Constitucional n. 103, de 12/11/2019, conforme Ato n. 052, de 06/06/2025, publicada no Diário Oficial de Corumbá n. 3.148, em 06/06/2025 (peça n. 13).

Nesse contexto, constato que o benefício de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, uma vez que o servidor preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

Portanto, de acordo com as peças processuais anexadas aos autos, que subsidiaram a manifestação da unidade técnica e do parecer do Ministério Público de Contas, o presente ato de pessoal encontra-se adequadamente formalizado.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício da competência estabelecida nos artigos 4º, III, "a" e 29, IV do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **decido pelo registro** do ato de aposentadoria voluntária em favor do servidor **Osmar do Nascimento Esteves**, CPF n. 409.129.141-49, matrícula n. 581-1, ocupante do cargo de Condutor de Veículo Oficial I, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal da Prefeitura Municipal de Corumbá, com fundamento nos artigos 21, III e 34, I, todos da Lei Complementar n. 160/2012.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para publicação e outras providências cabíveis, consoante disposições dos artigos 70 §4º c/c 187, § 3º, II, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 06 de novembro de 2025.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS LLRP - 6969/2025

PROCESSO TC/MS: TC/2707/2025

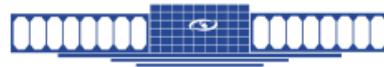
PROTOCOLO: 2794795

ÓRGÃO: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE CORUMBÁ

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): CAMILA CAMPOS DE CARVALHO

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: Cons. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL



ATO DE PESSOAL.APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. REGISTRO.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de processo de aposentadoria voluntária, concedida pelo Fundo de Previdência Social dos Servidores Municipais de Corumbá em favor do servidor **Marcelo Proença Paes**, CPF n. 201.257.121-20, matrícula n. 2295-1, ocupante do cargo de Guarda Civil Municipal, pertencente ao Quadro Permanente da Prefeitura Municipal de Corumbá, lotado na Secretaria Municipal de Segurança Pública e Defesa Social, o qual ingressou no serviço público em 12/07/1991.

No decorrer da instrução processual, após examinar os documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização verificou a legalidade da concessão e sugeriu o registro do ato de pessoal em apreço, consoante a Análise ANA - DFPESSOAL - 5469/2025 (peça n. 16).

Na sequência, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 6ª PRC - 8894/2025 - peça n. 18, no qual acompanhou a equipe técnica e opinou pelo registro do ato de pessoal em exame.

É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre destacar que cabe a esta Corte de Contas apreciar a legalidade do registro dos atos de pessoal praticados pelos Poderes, Órgãos Constitucionais Autônomos e pela Administração direta e indireta do Estado de Mato Grosso do Sul e seus Municípios, nos termos dos artigos 21, III e 34 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Compulsando os autos, verifico que a concessão da presente Aposentadoria se deu com fundamento no art. 55 da Lei Complementar n. 087/2005, de 25/11/2005 c/c o art. 3º da Emenda Constitucional n. 47, de 05/07/2005 c/c o §9º do art. 4º da Emenda Constitucional n. 103, de 12/11/2019, conforme Ato n. 058, de 06/06/2025, publicada no Diário Oficial de Corumbá n. 3.148, em 06/06/2025 (peça n. 11).

Nesse contexto, constato que o benefício de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, uma vez que o servidor preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

Portanto, de acordo com as peças processuais anexadas aos autos, que subsidiaram a manifestação da unidade técnica e do parecer do Ministério Público de Contas, o presente ato de pessoal encontra-se adequadamente formalizado.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício da competência estabelecida nos artigos 4º, III, "a" e 29, IV do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **decido pelo registro** do ato de aposentadoria voluntária em favor do servidor **Marcelo Proença Paes**, CPF n. 201.257.121-20, matrícula n. 2295-1, ocupante do cargo de Guarda Civil Municipal, pertencente ao Quadro Permanente da Prefeitura Municipal de Corumbá, lotado na Secretaria Municipal de Segurança Pública e Defesa Social, com fundamento nos artigos 21, III e 34, I, todos da Lei Complementar n. 160/2012.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para publicação e outras providências cabíveis, consoante disposições dos artigos 70 §4º c/c 187, § 3º, II, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 06 de novembro de 2025.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS LLRP - 6972/2025

PROCESSO TC/MS: TC/2709/2025

PROTOCOLO: 2794805

ÓRGÃO: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE CORUMBÁ



JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): CAMILA CAMPOS DE CARVALHO

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: Cons. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. REGISTRO.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de processo de aposentadoria voluntária, concedida pelo Fundo de Previdência Social dos Servidores Municipais de Corumbá em favor da servidora **Cinara Regina Fernandes**, CPF n. 408.516.991-20, matrícula n. 2943, ocupante do cargo de Profissional de Educação, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal da Prefeitura Municipal de Corumbá-MS, lotada na Secretaria Municipal de Educação, a qual ingressou no serviço público em 01/09/2003.

No decorrer da instrução processual, após examinar os documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização verificou a legalidade da concessão e sugeriu o registro do ato de pessoal em apreço, consoante a Análise ANA - DFPESSOAL - 5478/2025 (peça n. 18).

Na sequência, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 6ª PRC - 8896/2025 - peça n. 20, no qual acompanhou a equipe técnica e opinou pelo registro do ato de pessoal em exame.

É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre destacar que cabe a esta Corte de Contas apreciar a legalidade do registro dos atos de pessoal praticados pelos Poderes, Órgãos Constitucionais Autônomos e pela Administração direta e indireta do Estado de Mato Grosso do Sul e seus Municípios, nos termos dos artigos 21, III e 34 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Compulsando os autos, verifico que a concessão da presente Aposentadoria se deu com fundamento no art. 6º da Emenda Constitucional n. 41, de 19/12/2003 c/c art. 54 da Lei Complementar n. 087/2005, de 25/11/2005 c/c §9º do art. 4º da Emenda Constitucional n. 103, de 12/11/2019, conforme Ato n. 060, de 09/06/2025, publicada no Diário Oficial de Corumbá n. 3.149, em 09/06/2025. (peça n. 11).

Nesse contexto, constato que o benefício de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, uma vez que a servidora preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

Portanto, de acordo com as peças processuais anexadas aos autos, que subsidiaram a manifestação da unidade técnica e do parecer do Ministério Público de Contas, o presente ato de pessoal encontra-se adequadamente formalizado.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício da competência estabelecida nos artigos 4º, III, "a" e 29, IV do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **decido pelo registro** do ato de aposentadoria voluntária em favor da servidora **Cinara Regina Fernandes**, CPF n. 408.516.991-20, matrícula n. 2943, ocupante do cargo de Profissional de Educação, pertencente ao Quadro Permanente da Prefeitura Municipal de Corumbá, lotada na Secretaria Municipal de Educação, com fundamento nos artigos 21, III e 34, I, todos da Lei Complementar n. 160/2012.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para publicação e outras providências cabíveis, consoante disposições dos artigos 70 §4º c/c 187, § 3º, II, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 06 de novembro de 2025.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS LLRP - 6976/2025



PROCESSO TC/MS: TC/2833/2025

PROTOCOLO: 2795928

ÓRGÃO: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE CORUMBÁ

JURISDICONADO E/OU INTERESSADO (A): CAMILA CAMPOS DE CARVALHO

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

ATO DE PESSOAL.APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. REGISTRO.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de processo de aposentadoria voluntária, concedida pelo Fundo de Previdência Social dos Servidores Municipais de Corumbá em favor da servidora **Luciene Magalhães Baracat**, CPF n. 290.227.201-44, matrícula n. 1342-2, ocupante do cargo de Profissional de Educação, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal da Prefeitura Municipal de Corumbá, lotada na Secretaria Municipal de Educação, a qual ingressou no serviço público em 28/01/1999.

No decorrer da instrução processual, após examinar os documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização verificou a legalidade da concessão e sugeriu o registro do ato de pessoal em apreço, consoante a Análise ANA - DFPESSOAL - 5479/2025 (peça n. 14).

Na sequência, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 6ª PRC - 8897/2025 - peça n. 16, no qual acompanhou a equipe técnica e opinou pelo registro do ato de pessoal em exame.

É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre destacar que cabe a esta Corte de Contas apreciar a legalidade do registro dos atos de pessoal praticados pelos Poderes, Órgãos Constitucionais Autônomos e pela Administração direta e indireta do Estado de Mato Grosso do Sul e seus Municípios, nos termos dos artigos 21, III e 34 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Compulsando os autos, verifico que a concessão da presente Aposentadoria se deu com fundamento no art. 54 da Lei Complementar n. 087/2005 c/c art. 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, conforme Ato n. 047, de 30/05/2025, publicada no Diário Oficial de Corumbá n. 3.150, em 10/06/2025 (peça n. 10).

Nesse contexto, constato que o benefício de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, uma vez que a servidora preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

Portanto, de acordo com as peças processuais anexadas aos autos, que subsidiaram a manifestação da unidade técnica e do parecer do Ministério Público de Contas, o presente ato de pessoal encontra-se adequadamente formalizado.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício da competência estabelecida nos artigos 4º, III, "a" e 29, IV do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **decido pelo registro** do ato de aposentadoria voluntária em favor da servidora **Luciene Magalhães Baracat**, CPF n. 290.227.201-44, matrícula n. 1342-2, ocupante do cargo de Profissional de Educação, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal da Prefeitura Municipal de Corumbá, lotada na Secretaria Municipal de Educação, com fundamento nos artigos 21, III, e 34, I, todos da Lei Complementar n. 160/2012.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para publicação e outras providências cabíveis, consoante disposições dos artigos 70 §4º c/c 187, § 3º, II, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 06 de novembro de 2025.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto



DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS LRP - 6986/2025

PROCESSO TC/MS: TC/2834/2025

PROTOCOLO: 2795929

ÓRGÃO: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE CORUMBÁ

JURISDICONADO E/OU INTERESSADO (A): CAMILA CAMPOS DE CARVALHO

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: CONS. SUBST. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. REGISTRO.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de processo de aposentadoria voluntária, concedida pelo Fundo de Previdência Social dos Servidores Municipais de Corumbá em favor da servidora **Lucia Helena Coelho Vianna**, CPF. 506.641.401-06, matrícula n. 421-1, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Operacionais I, tabela N – subnível II-G, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal da Prefeitura Municipal de Corumbá, lotada na Secretaria Municipal de Educação, a qual ingressou no serviço público em 05/03/1992.

No decorrer da instrução processual, após examinar os documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização verificou a legalidade da concessão e sugeriu o registro do ato de pessoal em apreço, consoante a Análise ANA - DFPESSOAL – 5840/2025 - peça n. 13.

Na sequência, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 6ª PRC - 8898/2025 – peça n. 15, no qual acompanhou a equipe técnica e opinou pelo registro do ato de pessoal em exame.

É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre destacar que cabe a esta Corte de Contas apreciar a legalidade do registro dos atos de pessoal praticados pelos Poderes, Órgãos Constitucionais Autônomos e pela Administração direta e indireta do Estado de Mato Grosso do Sul e seus Municípios, nos termos dos artigos 21, III e 34 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Compulsando os autos, verifico que a concessão da presente Aposentadoria se deu com fundamento no art. 55 da Lei Complementar n. 087/2005 combinado com o art. 3º da Emenda Constitucional n. 047/2005, conforme Ato n. 053/2025 do Funprev, publicado no Diocorumbá Edição n. 3.150 de 10 de junho de 2025 e Termo de Retificação Funprev, publicado no Diocorumbá Edição 3.151 de 11 de junho de 2025 – peça n. 10.

Nesse contexto, constato que o benefício de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, uma vez que a servidora preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

Portanto, de acordo com as peças processuais anexadas aos autos, que subsidiaram a manifestação da unidade técnica e do parecer do Ministério Público de Contas, o presente ato de pessoal encontra-se adequadamente formalizado.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício da competência estabelecida nos artigos 4º, III, “a” e 29, IV do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **decido pelo registro** do ato de aposentadoria voluntária em favor da servidora **Lucia Helena Coelho Vianna**, CPF. 506.641.401-06, matrícula n. 421-1, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Operacionais I, tabela N – subnível II-G, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal da Prefeitura Municipal de Corumbá, lotada na Secretaria Municipal de Educação, com fundamento nos artigos 21, III e 34, I, todos da Lei Complementar n. 160/2012.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para publicação e outras providências cabíveis, consoante disposições dos artigos 70 §4º c/c 187, § 3º, II, do Regimento Interno.





Campo Grande/MS, 07 de novembro de 2025.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS LLRP - 6921/2025

PROCESSO TC/MS: TC/3254/2025

PROTOCOLO: 2799604

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: CONS. SUBST. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS E PARIDADE. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. REGISTRO.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de processo de aposentadoria voluntária, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul em favor do servidor **Arnaldo de Souza**, CPF n. 312.260.941-04, matrícula n. 42540021, ocupante do cargo de Agente de Atividades Educacionais, classe G2, nível 8, código 60018, pertencente ao quadro permanente de pessoal do Estado de Mato Grosso do Sul, lotado na Secretaria de Estado de Educação, o qual ingressou no serviço público em 13/07/1990.

No decorrer da instrução processual, após examinar os documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização verificou a legalidade da concessão e sugeriu o registro do ato de pessoal em apreço, consoante a Análise ANA - DFPESSOAL – 6306/2025 - peça n. 17.

Na sequência, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 1º PRC - 8233/2025 – peça n. 18, no qual acompanhou a equipe técnica e opinou pelo registro do ato de pessoal em exame.

É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre destacar que cabe a esta Corte de Contas apreciar a legalidade do registro dos atos de pessoal praticados pelos Poderes, Órgãos Constitucionais Autônomos e pela Administração direta e indireta do Estado de Mato Grosso do Sul e seus Municípios, nos termos dos artigos 21, III e 34 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Compulsando os autos, verifico que a concessão da presente Aposentadoria se deu com fundamento no art. 11, I, II, III, IV, §2º, I e §3º, I da Lei complementar n. 274 de 21 de maio de 2020 e art. 20, I, II, III, IV, §2º, I e §3º, I da Emenda Constitucional n. 103 de 12 de novembro de 2019, conforme Portaria “P” Ageprev n. 0666 de julho de julho de 2025, publicada no Diário Oficial n. 11.874 de 03 de julho de 2025 – peça n. 13.

Nesse contexto, constato que o benefício de aposentadoria voluntária com proventos integrais e paridade foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, uma vez que o servidor preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

Portanto, de acordo com as peças processuais anexadas aos autos, que subsidiaram a manifestação da unidade técnica e do parecer do Ministério Público de Contas, o presente ato de pessoal encontra-se adequadamente formalizado.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício da competência estabelecida nos artigos 4º, III, “a” e 29, IV do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **decido pelo registro** do ato de aposentadoria voluntária em favor do servidor **Arnaldo de Souza**, CPF n. 312.260.941-04, matrícula n. 42540021, ocupante do cargo de Agente de Atividades Educacionais, classe G2, nível 8, código 60018, pertencente ao quadro permanente de pessoal do Estado de Mato Grosso do Sul, com fundamento nos artigos 21, III e 34, I, todos da Lei Complementar n. 160/2012.

É A DECISÃO.





Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para publicação e outras providências cabíveis, consoante disposições dos artigos 70 §4º c/c 187, § 3º, II, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 04 de novembro de 2025.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS LRP - 6891/2025

PROCESSO TC/MS: TC/3320/2025

PROTOCOLO: 2800156

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: CONS. SUBST. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS E PARIDADE. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. REGISTRO.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de processo de aposentadoria voluntária, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul em favor da servidora **Eliana Amaral Dalla Nora Franco**, CPF n. 444.770.401-30, matrícula n. 64259024, símbolo 135/ES1/G, código 50007, ocupante do cargo de Especialista de Serviços de Saúde/Enfermeira, pertencente ao quadro permanente de pessoal do Estado de Mato Grosso do Sul, lotada na Secretaria de Estado de Saúde, a qual ingressou no serviço público em 05/06/1989.

No decorrer da instrução processual, após examinar os documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização verificou a legalidade da concessão e sugeriu o registro do ato de pessoal em apreço, consoante a Análise ANA - DFPESSOAL – 6308/2025 - peça n. 16.

Na sequência, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 1º PRC - 8243/2025 – peça n. 17, no qual acompanhou a equipe técnica e opinou pelo registro do ato de pessoal em exame.

É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre destacar que cabe a esta Corte de Contas apreciar a legalidade do registro dos atos de pessoal praticados pelos Poderes, Órgãos Constitucionais Autônomos e pela Administração direta e indireta do Estado de Mato Grosso do Sul e seus Municípios, nos termos dos artigos 21, III e 34 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

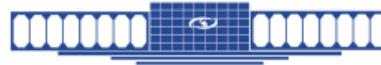
Compulsando os autos, verifico que a concessão da presente Aposentadoria se deu com fundamento no art. 11, I, II, III, IV, §2º, I e §3º, I da Lei Complementar n. 274 de 21 de maio de 2020 e art. 20, I, II, III, IV §2º, I e §3º, I da Emenda Constitucional n. 103 de 12 de novembro de 2019, conforme Portaria “P” da Ageprev n. 0671 de 07 de julho de 2025, publicada no Diário Oficial n. 11.878 em 08 de julho de 2025 - peça n. 12.

Nesse contexto, constato que o benefício de aposentadoria voluntária, com proventos integrais e paridade foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, uma vez que a servidora preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

Portanto, de acordo com as peças processuais anexadas aos autos, que subsidiaram a manifestação da unidade técnica e do parecer do Ministério Público de Contas, o presente ato de pessoal encontra-se adequadamente formalizado.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício da competência estabelecida nos artigos 4º, III, “a” e 29, IV do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **decido pelo registro** do ato de aposentadoria voluntária em favor da servidora **Eliana Amaral Dalla Nora Franco**, CPF n. 444.770.401-30, matrícula n. 64259024, símbolo 135/ES1/G, código 50007, ocupante do cargo de Especialista de Serviços de Saúde/Enfermeira, pertencente ao quadro



permanente de pessoal do Estado de Mato Grosso do Sul, com fundamento nos artigos 21, III e 34, I, todos da Lei Complementar n. 160/2012.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para publicação e outras providências cabíveis, consoante disposições dos artigos 70 §4º c/c 187, § 3º, II, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 03 de novembro de 2025.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS LLRP - 6984/2025

PROCESSO TC/MS: TC/3326/2025

PROTOCOLO: 2800181

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE TRES LAGOAS - TRES LAGOAS PREVIDÊNCIA

JURISDICONADO E/OU INTERESSADO (A): DIRCEU GARCIA DE OLIVEIRA JUNIOR

TIPO DE PROCESSO: REFIXAÇÃO DE PROVNTOS DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

ATO DE PESSOAL. REFIXAÇÃO DE PROVENTOS. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. REGISTRO.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de processo relativo a ato de pessoal do tipo **refixação de proventos**, concedida pela Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Três Lagoas, em favor da servidora NIVEA DE OLIVEIRA HIGASHIZIMA, CPF nº. 084.622.908-05, aposentada, que exerceu o cargo de Farmacêutica Plantonista, com última lotação na Prefeitura Municipal.

Registre-se que a refixação de proventos decorre da Aposentadoria por invalidez, a qual ocorreu através do processo TC/12923/2020, registrada neste Tribunal de Contas, conforme Decisão Singular DSG - G.FEK - 2712/2024, publicada no DOETCE/MS n. 3727, de 25 de abril de 2024.

No decorrer da instrução processual, após examinar os documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização verificou a legalidade da concessão e sugeriu o registro da refixação de proventos em apreço, consoante a Análise ANA - DFPESSOAL - 6829/2025 (peça n. 13).

Na sequência, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 7ª PRC - 8464/2025 – peça n. 14, no qual acompanhou a equipe técnica e opinou pelo registro do ato de pessoal em exame.

É o relatório.

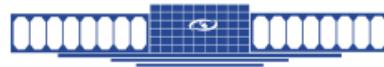
II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre destacar que cabe a esta Corte de Contas apreciar a legalidade do registro dos atos de pessoal praticados pelos Poderes, Órgãos Constitucionais Autônomos e pela Administração direta e indireta do Estado de Mato Grosso do Sul e seus Municípios, nos termos dos artigos 21, III e 34 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Compulsando os autos, verifico que a concessão da presente refixação de proventos se deu regularmente com amparo na decisão administrativa do Processo n. 2025.02.18765R1, com fundamento no artigo 99, da Lei Municipal nº 2.808, de 18 de março de 2014 (redação original), que rege o Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), em conformidade com a Portaria "063/2025" publicada no diário da ASSOMASUL n. 3870, de 27 de junho de 2025 (peça n. 18).

Nesse contexto, constato que a refixação de proventos do benefício de aposentadoria voluntária foi concedida em conformidade com a legislação pertinente, uma vez que a beneficiária preencheu todos os requisitos necessários à concessão da pensão.

Portanto, de acordo com as peças processuais anexadas aos autos, que subsidiaram as manifestações da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, o presente ato de pessoal encontra-se adequadamente formalizado.



III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício da competência estabelecida nos artigos 4º, III, "a" e 29, IV do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **decido pelo registro** o ato de pessoal de refixação de proventos, concedida a Nivea de Oliveira Higashizima, CPF nº. 084.622.908-05, aposentada, que exerceu o cargo de Farmacêutica Plantonista, com última lotação na Prefeitura Municipal, com fundamento nos artigos 21, III e 34, I, da Lei Complementar n. 160/2012.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para publicação e outras providências cabíveis, consoante disposições dos artigos 70 §4º c/c 187, § 3º, II, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 07 de novembro de 2025.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS LRP - 6929/2025

PROCESSO TC/MS: TC/3328/2025

PROTOCOLO: 2800185

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: CONS. SUBST. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS E PARIDADE. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. REGISTRO.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de processo de aposentadoria voluntária, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul em favor da servidora **Marcia Cristina Noscente Ferreira**, CPF n. 930.405.809-06, matrícula n. 126108022, ocupante do cargo de Professora, classe E3, nível 6, código 60001, pertencente ao quadro permanente de pessoal do Estado de Mato Grosso do Sul, lotada na Secretaria de Estado de Educação, a qual ingressou no serviço público em 21/03/2000.

No decorrer da instrução processual, após examinar os documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização verificou a legalidade da concessão e sugeriu o registro do ato de pessoal em apreço, consoante a Análise ANA - DFPESSOAL – 6313/2025 - peça n. 17.

Na sequência, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 1ª PRC - 8246/2025 – peça n. 18, no qual acompanhou a equipe técnica e opinou pelo registro do ato de pessoal em exame.

É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre destacar que cabe a esta Corte de Contas apreciar a legalidade do registro dos atos de pessoal praticados pelos Poderes, Órgãos Constitucionais Autônomos e pela Administração direta e indireta do Estado de Mato Grosso do Sul e seus Municípios, nos termos dos artigos 21, III e 34 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Compulsando os autos, verifico que a concessão da presente Aposentadoria se deu com fundamento no art. 11, I, II, III, IV, §1º, §2º, I e §3º, I da Lei Complementar n. 274 de 21 de maio de 2020 e art. 20, I, II, III, IV, §1º, §2º I e §3º, I da Emenda Constitucional n. 103 de 12 de novembro de 2019, conforme a Portaria "P" Ageprev n. 0675 de 07 de julho de 2025, publicada no Diário Oficial n. 11.878 de 8 de julho de 2025 – peça n. 13.

Nesse contexto, constato que o benefício de aposentadoria voluntária com proventos integrais e paridade foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, uma vez que a servidora preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.





Portanto, de acordo com as peças processuais anexadas aos autos, que subsidiaram a manifestação da unidade técnica e do parecer do Ministério Público de Contas, o presente ato de pessoal encontra-se adequadamente formalizado.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício da competência estabelecida nos artigos 4º, III, "a" e 29, IV do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **decido pelo registro** do ato de aposentadoria voluntária em favor da servidora **Marcia Cristina Noscente Ferreira**, CPF n. 930.405.809-06, matrícula n. 126108022, ocupante do cargo de Professora, classe E3, nível 6, código 60001, pertencente ao quadro permanente de pessoal do Estado de Mato Grosso do Sul, com fundamento nos artigos 21, III e 34, I, todos da Lei Complementar n. 160/2012.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para publicação e outras providências cabíveis, consoante disposições dos artigos 70 §4º c/c 187, § 3º, II, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 04 de novembro de 2025.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS LRP - 6931/2025

PROCESSO TC/MS: TC/3337/2025

PROTOCOLO: 28000333

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS E PARIDADE. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. REGISTRO.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de processo de aposentadoria voluntária, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul em favor do servidor **Mauricio Cândido**, CPF n. 970.324.258-87, matrícula n. 131123022, ocupante do cargo de Professor, classe E3, nível 6, código 60001, pertencente ao quadro permanente de pessoal do Estado de Mato Grosso do Sul, lotado na Secretaria de Estado de Educação, o qual ingressou no serviço público em 26/10/1993.

No decorrer da instrução processual, após examinar os documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização verificou a legalidade da concessão e sugeriu o registro do ato de pessoal em apreço, consoante a Análise ANA - DFPESOAL – 6493/2025 – peça n. 17.

Na sequência, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 1ª PRC – 8247/2025 – peça n. 18, no qual acompanhou a equipe técnica e opinou pelo registro do ato de pessoal em exame.

É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre destacar que cabe a esta Corte de Contas apreciar a legalidade do registro dos atos de pessoal praticados pelos Poderes, Órgãos Constitucionais Autônomos e pela Administração direta e indireta do Estado de Mato Grosso do Sul e seus Municípios, nos termos dos artigos 21, III e 34 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Compulsando os autos, verifico que a concessão da presente Aposentadoria se deu com fundamento no art. 6º, I, II, III, IV e V, §§ 1º e 2º, art. 7º, I e art. 8º, I todos da Lei Complementar n. 274/2020, combinado com o art. 4º, I, II, III, IV e V, §§ 1º, 2º, 6º, I e § 7º, I da Emenda Constitucional n. 103/2019, conforme Portaria "P" Ageprev n. 0677 de 07 de julho de 2025, publicada no Diário Oficial n. 11.878 de 08 de julho de 2025 – peça n. 13.





Nesse contexto, constato que o benefício de aposentadoria voluntária com proventos integrais e paridade foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, uma vez que o servidor preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

Portanto, de acordo com as peças processuais anexadas aos autos, que subsidiaram a manifestação da unidade técnica e do parecer do Ministério Público de Contas, o presente ato de pessoal encontra-se adequadamente formalizado.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício da competência estabelecida nos artigos 4º, III, “a” e 29, IV do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **decido pelo registro** do ato de aposentadoria voluntária em favor do servidor **Mauricio Candido**, CPF n. 970.324.258-87, matrícula n. 131123022, ocupante do cargo de Professor, classe E3, nível 6, código 60001, pertencente ao quadro permanente de pessoal do Estado de Mato Grosso do Sul, com fundamento nos artigos 21, III e 34, I, todos da Lei Complementar n. 160/2012.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para publicação e outras providências cabíveis, consoante disposições dos artigos 70 §4º c/c 187, § 3º, II, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 04 de novembro de 2025.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS LRP - 6740/2025

PROCESSO TC/MS: TC/3346/2025

PROTOCOLO: 2800359

ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE DOURADINA

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JANAINA ANDRADE PIRES CESE

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: Cons. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PROVENTOS INTEGRAIS E PARIDADE. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. REGISTRO.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de processo de aposentadoria voluntária, concedida pelo Instituto de Municipal de Previdência Social dos Servidores de Douradina em favor do servidor **Claudinei Gonçalves**, CPF n. 235.886.089-15, matrícula n. 30, ocupante do cargo de Motorista, pertencente ao Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal de Douradina, lotado na Secretaria Municipal de Saúde Pública, o qual ingressou no serviço público em 25/03/1992.

No decorrer da instrução processual, após examinar os documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização verificou a legalidade da concessão e sugeriu o registro do ato de pessoal em apreço, consoante a Análise ANA - DFPESOAL – 5501/2025 - peça n. 15.

Na sequência, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 2ª PRC – 8092/2025 – peça n. 17, no qual acompanhou a equipe técnica e opinou pelo registro do ato de pessoal em exame.

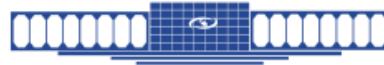
É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre destacar que cabe a esta Corte de Contas apreciar a legalidade do registro dos atos de pessoal praticados pelos Poderes, Órgãos Constitucionais Autônomos e pela Administração direta e indireta do Estado de Mato Grosso do Sul e seus Municípios, nos termos dos artigos 21, III e 34 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Compulsando os autos, verifico que a concessão da presente Aposentadoria se deu com fundamento no art. 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, conforme Portaria n. 009, de 1 de julho de 2025, publicada no Diário Oficial de Douradina n. 1.051, em 07/07/2025 – peça n. 11.





Nesse contexto, constato que o benefício de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais e paridade foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, uma vez que a servidora preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

Portanto, de acordo com as peças processuais anexadas aos autos, que subsidiaram a manifestação da unidade técnica e do parecer do Ministério Público de Contas, o presente ato de pessoal encontra-se adequadamente formalizado.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício da competência estabelecida nos artigos 4º, III, “a” e 29, IV do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **decido pelo registro** do ato de aposentadoria voluntária em favor do servidor **Claudinei Gonçalves**, CPF n. 235.886.089-15, matrícula n. 30, ocupante do cargo de Motorista, pertencente ao Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal de Douradina, lotado na Secretaria Municipal de Saúde Pública, com fundamento nos artigos 21, III e 34, I, todos da Lei Complementar 160/2012.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para publicação e outras providências cabíveis, consoante disposições dos artigos 70 §4º c/c 187, § 3º, II, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 22 de outubro de 2025.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS LRP - 6936/2025

PROCESSO TC/MS: TC/3353/2025

PROTOCOLO: 2800430

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS E PARIDADE. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. REGISTRO.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de processo de aposentadoria voluntária, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul em favor do servidor **Hildebrando José Cunha Ramos**, CPF n. 321.231.911-91, matrícula n. 43928023, ocupante do cargo de Agente de Polícia Judiciária, classe especial, símbolo 645/ES7/5, código 40285, pertencente ao quadro permanente de pessoal do Estado de Mato Grosso do Sul, lotado na Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública, o qual ingressou no serviço público em 27/10/2004.

No decorrer da instrução processual, após examinar os documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização verificou a legalidade da concessão e sugeriu o registro do ato de pessoal em apreço, consoante a Análise ANA - DFPESSOAL – 6759/2025 – peça n. 16.

Na sequência, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 1º PRC - 8434/2025 – peça n. 17, no qual acompanhou a equipe técnica e opinou pelo registro do ato de pessoal em exame.

É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre destacar que cabe a esta Corte de Contas apreciar a legalidade do registro dos atos de pessoal praticados pelos Poderes, Órgãos Constitucionais Autônomos e pela Administração direta e indireta do Estado de Mato Grosso do Sul e seus Municípios, nos termos dos artigos 21, III e 34 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.





Compulsando os autos, verifico que a concessão da presente Aposentadoria se deu com fundamento no art. 10, §1º da Lei Complementar n. 274/2020 combinado com o art. 5º, §1º da Emenda Constitucional n. 103/2019, art. 1º, II, alínea “a” da Lei Complementar Federal n. 51/1985 com redação dada pela Lei Complementar Federal n. 144/2014 e os arts. 1º e 2º da Lei Complementar n. 331/2024, conforme a Portaria “P” Ageprev n. 0682 de 07 de julho de 2025, publicada no Diário Oficial n. 11.878 de 08 de julho de 2025 – peça n. 12.

Nesse contexto, constato que o benefício de aposentadoria voluntária com proventos integrais e paridade foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, uma vez que o servidor preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

Portanto, de acordo com as peças processuais anexadas aos autos, que subsidiaram a manifestação da unidade técnica e do parecer do Ministério Público de Contas, o presente ato de pessoal encontra-se adequadamente formalizado.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício da competência estabelecida nos artigos 4º, III, “a” e 29, IV do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **decido pelo registro** do ato de aposentadoria voluntária em favor do servidor **Hildebrando José Cunha Ramos**, CPF n. 321.231.911-91, matrícula n. 43928023, ocupante do cargo de Agente de Polícia Judiciária, classe especial, símbolo 645/ES7/5, código 40285, pertencente ao quadro permanente de pessoal do Estado de Mato Grosso do Sul, com fundamento nos artigos 21, III e 34, I, todos da Lei Complementar n. 160/2012.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para publicação e outras providências cabíveis, consoante disposições dos artigos 70 §4º c/c 187, § 3º, II, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 05 de novembro de 2025.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS LRP - 6937/2025

PROCESSO TC/MS: TC/3359/2025

PROTOCOLO: 2800463

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JOSIMARIO TEOTONIO DERBLI DA SILVA

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

ATO DE PESSOAL. ADMISSÃO DE SERVIDORES APROVADOS EM CONCURSO PÚBLICO. CUMPRIMENTO DE TERMO DE AJUSTAMENTO DE GESTÃO (TAG) HOMOLOGADO COM A SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DE MATO GROSSO DO SUL. OBSERVÂNCIA DE NORMAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. TEMPESTIVIDADE NA REMESSA. REGISTRO.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de processo de Atos de Admissão de Pessoal, mediante Concurso Público de Provas e Títulos, para provimento em cargo efetivo da carreira de Professor, da Secretaria de Estado de Educação.

No decorrer da instrução processual, após examinar os documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização concluiu pela regularidade da documentação e sugeriu pelo Registro dos Atos de Admissão dos servidores, consoante Análise ANA - DFPESSOAL – 5180/2025 (peça n. 31).

Na sequência, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 5ª PRC – 7558/2025 (peça n. 33), no qual acompanhou a equipe técnica e opinou registro dos atos de pessoal em apreço.

É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO



Inicialmente, cumpre destacar que cabe a esta Corte de Contas apreciar a legalidade do registro dos atos de pessoal praticados pelos Poderes, Órgãos Constitucionais Autônomos e pela Administração direta e indireta do Estado de Mato Grosso do Sul e seus Municípios, nos termos dos artigos 21, III e 34 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Compulsando os autos, verifico que o processo se encontra instruído pelas peças de envio obrigatório e o Concurso Público que originou as admissões ora analisadas foi julgado legal, portanto, em ordem e pronto para julgamento.

De acordo com a análise da Equipe Técnica (peça n. 31), o envio das nomeações dos candidatos ocorreu em cumprimento ao estipulado na cláusula segunda do Termo de Ajuste de Gestão firmado pela Secretaria de Estado de Educação do Estado de Mato Grosso do Sul (SED) e o Tribunal de Contas do Mato Grosso do Sul (TC/4759/2024, fls. 365/722) e apresentou-se dentro do prazo de validade do Concurso e de acordo com o Termo de Ajuste de Gestão.

Outrossim, verifica-se que os Decretos "P" n. 2.754/2017, 6.117/2015 e 5.599/2016, publicados nos Diários Oficiais do Estado de Mato Grosso do Sul n. 8.468 (fl. 87), n. 9.075 (fl. 99) e n. 9.310 (fl. 110), contêm as nomeações dos servidores cujos Termos de Posse se encontram às peças 3, 6, 9, 12, 15, 18, 21, 24, 27, e 30. Constatou ainda que os nomes dos servidores em apreço constam nos editais de inscritos, de aprovados e de homologação e que suas posses que foram levadas à efeito dentro do prazo de validade do concurso público.

Portanto, de acordo com as peças processuais anexadas aos autos, que subsidiaram a manifestação da unidade técnica e do parecer do Ministério Público de Contas, o presente ato de pessoal encontra-se adequadamente formalizado.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício da competência estabelecida nos artigos 4º, III, "a" e 29, IV do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e **decido pelo registro** do Ato de Admissão dos aprovados em concurso público para o cargo de professor, realizado pela Secretaria de Estado de Educação de Mato Grosso do Sul (SED) dos seguintes servidores:

NOME	CPF	DATA DA POSSE
Paulo Jose Soares Filho	333.305.668-25	18/07/2013
Willyan da Silva Caetano	036.686.741-59	18/07/2013
Rubens da Silva Barros	353.028.601-04	18/07/2013
William Geraldo Cavalari Barbosa	005.195.621-78	18/07/2013
Manoel de Lima Rodrigues	379.120.201-44	18/07/2013
Fábio Mantovaneli	334.659.828-43	22/07/2013
Julio Cesar Sarzi	031.123.289-22	18/07/2013
Erasmo Peixoto de Lacerda	028.965.551-02	18/07/2013
Ester Gonçalves de Oliveira	012.697.461-62	15/01/2016
Odenir Escobar Moraes	018.056.681-45	11/01/2017

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para publicação e outras providências cabíveis, consoante disposições dos artigos 70 §4º c/c 187, §3º, II, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 05 de novembro de 2025.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS LLRP - 6979/2025

PROCESSO TC/MS: TC/3360/2025

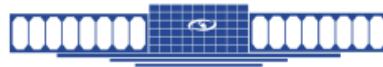
PROTOCOLO: 2800474

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): MARIA CECILIA AMENDOLA DA MOTTA

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL



ATO DE PESSOAL. ADMISSÃO DE SERVIDORES APROVADOS EM CONCURSO PÚBLICO. CUMPRIMENTO DE TERMO DE AJUSTAMENTO DE GESTÃO (TAG) HOMOLOGADO COM A SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DE MATO GROSSO DO SUL. OBSERVÂNCIA DE NORMAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. TEMPESTIVIDADE NA REMESSA. REGISTRO.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de processo de Atos de Admissão de Pessoal, mediante Concurso Público de Provas e Títulos, para provimento em cargo efetivo da carreira de Professor, da Secretaria de Estado de Educação (SED).

No decorrer da instrução processual, após examinar os documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização concluiu pela regularidade da documentação e sugeriu pelo Registro dos Atos de Admissão dos servidores, consoante Análise ANA - DFPESSOAL – 5181/2025 (peça n. 31).

Na sequência, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 5º PRC – 7559/2025 (peça n. 33), no qual acompanhou a equipe técnica e opinou registro dos atos de pessoal em apreço.

É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre destacar que cabe a esta Corte de Contas apreciar a legalidade do registro dos atos de pessoal praticados pelos Poderes, Órgãos Constitucionais Autônomos e pela Administração direta e indireta do Estado de Mato Grosso do Sul e seus Municípios, nos termos dos artigos 21, III e 34 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Compulsando os autos, verifico que o processo se encontra instruído pelas peças de envio obrigatório e o Concurso Público que originou as admissões ora analisadas foi julgado legal, portanto, em ordem e pronto para julgamento.

De acordo com a análise da Equipe Técnica (peça n. 31), o envio das nomeações dos candidatos ocorreu em cumprimento ao estipulado na cláusula 2º do Termo de Ajuste de Gestão firmado (TAG) pela SED e esta Corte (TC/4759/2024, fls. 365/722) e apresentou-se dentro do prazo de validade do Concurso e de acordo com o TAG.

Outrossim, verifica-se que os Decretos publicados no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso do Sul, contêm as nomeações dos servidores cujos Termos de Posse se encontram às peças 3, 6, 9, 12, 15, 18, 21, 24, 27, e 30. Constatou ainda que os nomes dos servidores em apreço constam nos editais de inscritos, de aprovados e de homologação e que suas posses que foram levadas à efecto dentro do prazo de validade do concurso público.

Portanto, de acordo com as peças processuais anexadas aos autos, que subsidiaram a manifestação da unidade técnica e do parecer do Ministério Público de Contas, o presente ato de pessoal encontra-se adequadamente formalizado.

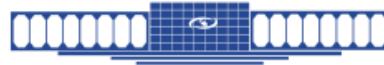
III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício da competência estabelecida nos artigos 4º, III, “a” e 29, IV do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e **decido pelo registro** do Ato de Admissão dos aprovados em concurso público para o cargo de professor, realizado pela Secretaria de Estado de Educação de Mato Grosso do Sul (SED) dos seguintes servidores:

NOME	CPF	DATA DA POSSE
Adriana Moura Santos	024.670.331-80	11/01/2017
Elaine Aparecida Silva de Souza	026.521.209-05	11/01/2017
Lilian Ribeiro da Silva	998.474.181-87	21/11/2016
Hudson Gomes Pelzl	421.812.081-15	09/09/2016
Aparecida Medeiros de Paula	812.633.091-00	26/10/2016
Jaqueleine Smolari Cardoso Lacerda	007.515.151-08	21/11/2016
Tatyane do Socorro Soares Brasil	004.136.971-85	21/11/2016
Vagner Cleber de Almeida	350.022.498-92	21/11/2016
Raimunda Alice Coimbra Vieira Costa	428.422.633-91	21/11/2016
Selma da Silva Almeida	595.846.531-72	21/11/2016

É A DECISÃO.





Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para publicação e outras providências cabíveis, consoante disposições dos artigos 70 §4º c/c 187, §3º, II, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 06 de novembro de 2025.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS LRP - 6903/2025

PROCESSO TC/MS: TC/3374/2025

PROTOCOLO: 2800997

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

ATO DE PESSOAL.APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. REGISTRO.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de processo de aposentadoria voluntária, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul em favor da servidora **Rutilane Arevalo Batista**, CPF n. 298.235.441-15, matrícula n. 40061024, ocupante do cargo de Agente de Polícia Judiciária, pertencente ao Quadro Permanente do Estado, lotada na Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública, a qual ingressou no serviço público em 28/10/2004.

No decorrer da instrução processual, após examinar os documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização verificou a legalidade da concessão e sugeriu o registro do ato de pessoal em apreço, consoante a Análise ANA - DFPESSOAL - 6761/2025 (peça n. 17).

Na sequência, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 1ª PRC - 8448/2025 - peça n. 18, no qual acompanhou a equipe técnica e opinou pelo registro do ato de pessoal em exame.

É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre destacar que cabe a esta Corte de Contas apreciar a legalidade do registro dos atos de pessoal praticados pelos Poderes, Órgãos Constitucionais Autônomos e pela Administração direta e indireta do Estado de Mato Grosso do Sul e seus Municípios, nos termos dos artigos 21, III e 34 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

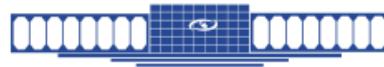
Compulsando os autos, verifico que a concessão da presente Aposentadoria se deu com fundamento no art. 10, §1º, da Lei Complementar n. 274, de 21/05/2020; no art. 5º, §1º, da Emenda Constitucional n. 103, de 12/11/2019; no art. 1º, inciso II, alínea "b", da Lei Complementar n. 51, de 20/12/1985, com redação dada pela Lei Complementar Federal n. 144, de 15/05/2014, e nos artigos 1º e 2º, da Lei Complementar n. 331, de 03/06/2024, conforme Portaria "P" AGEPPREV n. 0684, de 07/07/2025, publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 11.878, em 08/07/2025 (peça n. 13).

Nesse contexto, constato que o benefício de aposentadoria voluntária com proventos integrais foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, uma vez que a servidora preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

Portanto, de acordo com as peças processuais anexadas aos autos, que subsidiaram a manifestação da unidade técnica e do parecer do Ministério Público de Contas, o presente ato de pessoal encontra-se adequadamente formalizado.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício da competência estabelecida nos artigos 4º, III, "a" e 29, IV do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **decido pelo registro** do ato de aposentadoria em favor da servidora **Rutilane Arevalo Batista**, CPF n. 298.235.441-15, matrícula n. 40061024, ocupante do cargo de Agente de



Pólicia Judiciária, pertencente ao Quadro Permanente do Estado, com fundamento nos artigos 21, III e 34, I, todos da Lei Complementar n. 160/2012.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para publicação e outras providências cabíveis, consoante disposições dos artigos 70 §4º c/c 187, § 3º, II, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 03 de novembro de 2025.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS LLRP - 6746/2025

PROCESSO TC/MS: TC/3426/2025

PROTOCOLO: 2801727

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE APARECIDA DO TABOADO

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): CRISTIANE MENDES VIEIRA NEVES

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: Cons. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PROVENTOS INTEGRAIS E PARIDADE. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. REGISTRO.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de processo de aposentadoria voluntária, concedida pelo Instituto de Previdência do Município de Aparecida do Taboado em favor da servidora **Vera Lucia Pereira**, CPF n. 489.252.501-44, matrícula n. 557-1, ocupante do cargo efetivo de Professor, pertencente ao quadro da Prefeitura Municipal de Aparecida do Taboado, lotada na Secretaria de Educação, a qual ingressou no serviço público em 10/01/2000.

No decorrer da instrução processual, após examinar os documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização verificou a legalidade da concessão e sugeriu o registro do ato de pessoal em apreço, consoante a Análise ANA - DFPESSOAL – 5518/2025 - peça n. 16.

Na sequência, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 7ª PRC – 7722/2025 – peça n. 17, no qual acompanhou a equipe técnica e opinou pelo registro do ato de pessoal em exame.

É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

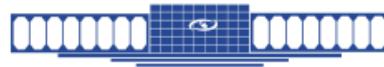
Inicialmente, cumpre destacar que cabe a esta Corte de Contas apreciar a legalidade do registro dos atos de pessoal praticados pelos Poderes, Órgãos Constitucionais Autônomos e pela Administração direta e indireta do Estado de Mato Grosso do Sul e seus Municípios, nos termos dos artigos 21, III e 34 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Compulsando os autos, verifico que a concessão da presente Aposentadoria se deu com fundamento no art. 40, §1º, inciso III, da Constituição Federal, com redação conferida pela Emenda Constitucional n. 103/2019 em consonância com o §4º do art. 75 da Lei Municipal n. 1.677 de 22 de dezembro de 2021, conforme Portaria IPAMAT n. 008 de 04 de julho de 2025, publicada no Diário Oficial da ASSOMASUL n. 3.876 em 07/07/2025. – peça n. 10.

Nesse contexto, constato que o benefício de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais e paridade foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, uma vez que a servidora preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

Portanto, de acordo com as peças processuais anexadas aos autos, que subsidiaram a manifestação da unidade técnica e do parecer do Ministério Público de Contas, o presente ato de pessoal encontra-se adequadamente formalizado.

III – DO DISPOSITIVO



Ante o exposto, no exercício da competência estabelecida nos artigos 4º, III, "a" e 29, IV do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **decido pelo registro** do ato de aposentadoria voluntária em favor da servidora **Vera Lucia Pereira**, CPF n. 489.252.501-44, matrícula n. 557-1, ocupante do cargo efetivo de Professor, pertencente ao Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal de Aparecida do Taboado, lotada na Secretaria Municipal de Educação, com fundamento nos artigos 21, III e 34, I, todos da Lei Complementar 160/2012.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para publicação e outras providências cabíveis, consoante disposições dos artigos 70 §4º c/c 187, § 3º, II, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 22 de outubro de 2025.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS LRP - 6747/2025

PROCESSO TC/MS: TC/3427/2025

PROTOCOLO: 2801731

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE APARECIDA DO TABOADO

JURISDICONADO E/OU INTERESSADO (A): CRISTIANE MENDES VIEIRA NEVES

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: Cons. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. REGISTRO.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de processo de aposentadoria voluntária, concedida pelo Instituto de Previdência do Município de Aparecida do Taboado em favor da servidora **Olinda de Souza**, CPF n. 298.402.101-06, matrícula n.392-1, ocupante do cargo de Servente, pertencente ao Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal de Aparecida do Taboado, lotada na Secretaria Municipal de Educação, a qual ingressou no serviço público em 10/05/2000.

No decorrer da instrução processual, após examinar os documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização verificou a legalidade da concessão e sugeriu o registro do ato de pessoal em apreço, consoante a Análise ANA - DFPESOAL – 5519/2025 - peça n. 17.

Na sequência, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 7ª PRC – 7730/2025 – peça n. 18, no qual acompanhou a equipe técnica e opinou pelo registro do ato de pessoal em exame.

É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

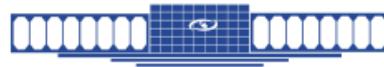
Inicialmente, cumpre destacar que cabe a esta Corte de Contas apreciar a legalidade do registro dos atos de pessoal praticados pelos Poderes, Órgãos Constitucionais Autônomos e pela Administração direta e indireta do Estado de Mato Grosso do Sul e seus Municípios, nos termos dos artigos 21, III e 34 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Compulsando os autos, verifico que a concessão da presente Aposentadoria se deu com fundamento no art. 40, §1º, inciso III, da Constituição Federal, com redação conferida pela Emenda Constitucional n. 103/2019 em consonância com o art. 60 da Lei Municipal n. 1.677, de 22 de dezembro de 2021, conforme Portaria IPAMAT n. 007, de 04 de julho de 2025, publicada no Diário Oficial da Assomasul n. 3.876 em 07/07/2025– peça n. 11.

Nesse contexto, constato que o benefício de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, uma vez que a servidora preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

Portanto, de acordo com as peças processuais anexadas aos autos, que subsidiaram a manifestação da unidade técnica e do parecer do Ministério Público de Contas, o presente ato de pessoal encontra-se adequadamente formalizado.





III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício da competência estabelecida nos artigos 4º, III, “a” e 29, IV do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **decido pelo registro** do ato de aposentadoria voluntária em favor da servidora **Olinda de Souza**, CPF n. 298.402.101-06, matrícula n. 392-1, ocupante do cargo de Servente, pertencente ao Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal de Aparecida do Taboado, lotada na Secretaria Municipal de Educação, com fundamento nos artigos 21, III e 34, I, todos da Lei Complementar 160/2012.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para publicação e outras providências cabíveis, consoante disposições dos artigos 70 §4º c/c 187, § 3º, II, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 22 de outubro de 2025.

LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS LRP - 6915/2025

PROCESSO TC/MS: TC/3542/2025

PROTOCOLO: 2803195

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. REGISTRO.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de processo de aposentadoria voluntária, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul em favor da servidora **Claudia Helena Brambila**, CPF n. 117.449.668-18, matrícula n. 5885021, ocupante do cargo de Professor, pertencente ao Quadro Permanente do Estado, lotada na Secretaria de Estado de Educação, a qual ingressou no serviço público em 02/05/2000.

No decorrer da instrução processual, após examinar os documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização verificou a legalidade da concessão e sugeriu o registro do ato de pessoal em apreço, consoante a Análise ANA - DFPESOAL - 6769/2025 (peça n. 17).

Na sequência, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 1ª PRC - 8478/2025 - peça n. 18, no qual acompanhou a equipe técnica e opinou pelo registro do ato de pessoal em exame.

É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre destacar que cabe a esta Corte de Contas apreciar a legalidade do registro dos atos de pessoal praticados pelos Poderes, Órgãos Constitucionais Autônomos e pela Administração direta e indireta do Estado de Mato Grosso do Sul e seus Municípios, nos termos dos artigos 21, III e 34 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Compulsando os autos, verifico que a concessão da presente Aposentadoria se deu com fundamento no art. 11, incisos I, II, III, IV, §1º, §2º, inciso I e §3º, inciso I, da Lei Complementar n. 274, de 21/05/2020 e no art. 20, incisos I, II, III, IV, §1º, §2º, inciso I, e §3º, inciso I, da Emenda Constitucional n. 103, de 12/11/2019, conforme Portaria “P” Ageprev n. 0702, de 09/07/2025, publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 11.881, em 10/07/2025 (peça n. 13).

Nesse contexto, constato que o benefício de aposentadoria voluntária com proventos integrais foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, uma vez que a servidora preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.





Portanto, de acordo com as peças processuais anexadas aos autos, que subsidiaram a manifestação da unidade técnica e do parecer do Ministério Público de Contas, o presente ato de pessoal encontra-se adequadamente formalizado.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício da competência estabelecida nos artigos 4º, III, "a" e 29, IV do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **decido pelo registro** do ato de aposentadoria em favor da servidora **Claudia Helena Brambila**, CPF n. 117.449.668-18, matrícula n. 5885021, ocupante do cargo de Professor, pertencente ao Quadro Permanente do Estado, com fundamento nos artigos 21, III e 34, I, todos da Lei Complementar n. 160/2012.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para publicação e outras providências cabíveis, consoante disposições dos artigos 70 §4º c/c 187, § 3º, II, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 04 de novembro de 2025.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS LRP - 6917/2025

PROCESSO TC/MS: TC/3546/2025

PROTOCOLO: 2803199

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. REGISTRO.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de processo de aposentadoria voluntária, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul em favor da servidora **Eleoenai Nepomuceno de Almeida**, CPF n. 580.041.901-97, matrícula n. 85508021, ocupante do cargo de Professor, pertencente ao Quadro Permanente do Estado, lotada na Secretaria de Estado de Educação, a qual ingressou no serviço público em 24/02/2000.

No decorrer da instrução processual, após examinar os documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização verificou a legalidade da concessão e sugeriu o registro do ato de pessoal em apreço, consoante a Análise ANA - DFPESSOAL - 6780/2025 (peça n. 17).

Na sequência, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 1ª PRC - 8373/2025 - peça n. 18, no qual acompanhou a equipe técnica e opinou pelo registro do ato de pessoal em exame.

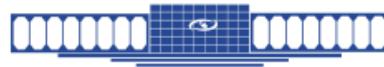
É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre destacar que cabe a esta Corte de Contas apreciar a legalidade do registro dos atos de pessoal praticados pelos Poderes, Órgãos Constitucionais Autônomos e pela Administração direta e indireta do Estado de Mato Grosso do Sul e seus Municípios, nos termos dos artigos 21, III e 34 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Compulsando os autos, verifico que a concessão da presente Aposentadoria se deu com fundamento no art. 11, incisos I, II, III, IV, §1º, §2º, inciso I e §3º, inciso I, da Lei Complementar n. 274, de 21/05/2020 e no art. 20, incisos I, II, III, IV, §1º, §2º, inciso I, e §3º, inciso I, da Emenda Constitucional n. 103, de 12/11/2019, conforme Portaria "P" Ageprev n. 0706, de 10/07/2025, publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 11.883, em 11/07/2025 (peça n. 13).





Nesse contexto, constato que o benefício de aposentadoria voluntária com proventos integrais foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, uma vez que a servidora preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

Portanto, de acordo com as peças processuais anexadas aos autos, que subsidiaram a manifestação da unidade técnica e do parecer do Ministério Público de Contas, o presente ato de pessoal encontra-se adequadamente formalizado.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício da competência estabelecida nos artigos 4º, III, “a” e 29, IV do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **decido pelo registro** do ato de aposentadoria em favor da servidora **Eleoenai Nepomuceno de Almeida**, CPF n. 580.041.901-97, matrícula n. 85508021, ocupante do cargo de Professor, pertencente ao Quadro Permanente do Estado, com fundamento nos artigos 21, III e 34, I, todos da Lei Complementar n. 160/2012.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para publicação e outras providências cabíveis, consoante disposições dos artigos 70 §4º c/c 187, § 3º, II, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 04 de novembro de 2025.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS LRP - 6713/2025

PROCESSO TC/MS: TC/3563/2025

PROTOCOLO: 2803326

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE TRES LAGOAS - TRES LAGOAS PREVIDENCIA
JURISDICONADO E/OU INTERESSADO (A): DIRCEU GARCIA DE OLIVEIRA JUNIOR

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO E IDADE. PROVENTOS INTEGRAIS E PARIDADE.
REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. REGISTRO.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de processo de aposentadoria voluntária, concedida pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Três Lagoas em favor da servidora **Maria Antonia Teodora Nogueira**, CPF n. 543.047.091-00, matrícula n. 2529-1, ocupante do cargo efetivo de Auxiliar de Limpeza Urbana, Nível I, pertencente ao Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal de Três Lagoas, lotada na Secretaria Municipal de Saúde Pública, a qual ingressou no serviço público em 31/05/2001.

No decorrer da instrução processual, após examinar os documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização verificou a legalidade da concessão e sugeriu o registro do ato de pessoal em apreço, consoante a Análise ANA - DFPESSOAL – 6833/2025 (peça n. 13).

Na sequência, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 7º PRC - 8468/2025 – peça n. 14, no qual acompanhou a equipe técnica e opinou pelo registro do ato de pessoal em exame.

É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Incialmente, cumpre destacar que cabe a esta Corte de Contas apreciar a legalidade do registro dos atos de pessoal praticados pelos Poderes, Órgãos Constitucionais Autônomos e pela Administração direta e indireta do Estado de Mato Grosso do Sul e seus Municípios, nos termos dos artigos 21, III e 34 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Compulsando os autos, verifico que a concessão da presente Aposentadoria se deu com fundamento no artigo 40, §1º, inciso III, da Constituição Federal, combinado com o artigo 4º da Emenda Constitucional n. 103/2019, c/c artigo 136, da Lei Municipal n.





2.808, de 18 de março de 2014 (com redação dada pela Lei Municipal n. 3.756, de 22 de dezembro de 2020), conforme Portaria n. 065, de 30 de junho de 2025, publicada no Diário da Assomasul n. 3.872, em 01/07/2025 (peça n. 10).

Nesse contexto, constato que o benefício (aposentadoria voluntária por tempo de contribuição e idade com proventos integrais e paridade) foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, uma vez que a servidora preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

Portanto, de acordo com as peças processuais anexadas aos autos, que subsidiaram a manifestação da unidade técnica e do parecer do Ministério Público de Contas, o presente ato de pessoal encontra-se adequadamente formalizado.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício da competência estabelecida nos artigos 4º, III, “a” e 29, IV do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **decido pelo registro** do ato de aposentadoria voluntária em favor da servidora **Maria Antonia Teodora Nogueira**, CPF n. 543.047.091-00, matrícula n. 2529-1, ocupante do cargo de Auxiliar de Limpeza Urbana, Nível I, pertencente ao Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal de Três Lagoas, lotada na Secretaria Municipal de Saúde Pública, com fundamento nos artigos 21, III e 34, I, todos da Lei Complementar 160/2012.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para publicação e outras providências cabíveis, consoante disposições dos artigos 70 §4º c/c 187, § 3º, II, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 21 de outubro de 2025.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS LRP - 6715/2025

PROCESSO TC/MS: TC/3566/2025

PROTOCOLO: 2803329

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE TRES LAGOAS - TRES LAGOAS PREVIDÊNCIA

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): DIRCEU GARCIA DE OLIVEIRA JUNIOR

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO E IDADE. PROVENTOS INTEGRAIS E PARIDADE. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. REGISTRO.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de processo de aposentadoria voluntária, concedida pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores de Três Lagoas em favor da servidora **Marcia da Silva**, CPF n. 084.387.928-98, matrícula n. 2161-1, ocupante do cargo efetivo de Fonoaudiólogo, Nível XV, pertencente ao Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal de Três Lagoas, lotada na Secretaria Municipal de Saúde Pública, a qual ingressou no serviço público em 29/01/1998.

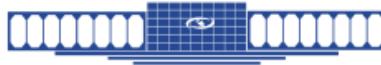
No decorrer da instrução processual, após examinar os documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização verificou a legalidade da concessão e sugeriu o registro do ato de pessoal em apreço, consoante a Análise ANA - DFPESSOAL – 6834/2025 (peça n. 13).

Na sequência, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 7ª PRC - 8469/2025 – peça n. 14, no qual acompanhou a equipe técnica e opinou pelo registro do ato de pessoal em exame.

É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre destacar que cabe a esta Corte de Contas apreciar a legalidade do registro dos atos de pessoal praticados pelos Poderes, Órgãos Constitucionais Autônomos e pela Administração direta e indireta do Estado de Mato Grosso do Sul e seus Municípios, nos termos dos artigos 21, III e 34 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.



Compulsando os autos, verifico que a concessão da presente Aposentadoria se deu com fundamento no artigo 40, § 1º, inciso III, da Constituição Federal, combinado com o artigo 20, § 2º, inciso I, da Emenda Constitucional n. 103/2019, c/c artigo 137, da Lei Municipal n. 2.808, de 18 de março de 2014 (com redação dada pela Lei Municipal n. 3.756, de 22 de dezembro de 2020), conforme Portaria n. 064, de 30 de junho de 2025, publicada no Diário Oficial da ASSOMAL n. 3.872, em 01/07/2025 (peça n. 10).

Nesse contexto, constato que o benefício (aposentadoria voluntária por tempo de contribuição e idade com proventos integrais e paridade) foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, uma vez que a servidora preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

Portanto, de acordo com as peças processuais anexadas aos autos, que subsidiaram a manifestação da unidade técnica e do parecer do Ministério Público de Contas, o presente ato de pessoal encontra-se adequadamente formalizado.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício da competência estabelecida nos artigos 4º, III, “a” e 29, IV do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **decido pelo registro** do ato de aposentadoria voluntária em favor da servidora **Marcia da Silva**, CPF n. 084.387.928-98, matrícula n. 2161-1, ocupante do cargo efetivo de Fonoaudiólogo, Nível XV, pertencente ao Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal de Três Lagoas, lotada na Secretaria Municipal de Saúde Pública, com fundamento nos artigos 21, III e 34, I, todos da Lei Complementar 160/2012.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para publicação e outras providências cabíveis, consoante disposições dos artigos 70 §4º c/c 187, § 3º, II, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 21 de outubro de 2025.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS LRP - 7027/2025

PROCESSO TC/MS: TC/8362/2024

PROTOCOLO: 2387860

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAQUIRAI

JURISDICONADO E/OU INTERESSADO (A): THALLES HENRIQUE TOMAZELLI

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

ATO DE PESSOAL. ADMISSÃO DE SERVIDOR APROVADO EM CONCURSO PÚBLICO. OBSERVÂNCIA DE NORMAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. TEMPESTIVIDADE NA REMESSA. REGISTRO.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de processo de Atos de Admissão de Pessoal, mediante Concurso Público de Provas e Títulos, para provimento em cargo efetivo da carreira de Assistente Social, pertencente ao quadro da Prefeitura Municipal de Itaquiraí, em favor da servidora Sirlei Leviski Medeiros, CPF n. 601.173.201-10, a qual ingressou no serviço público em 23/08/2024.

No decorrer da instrução processual, após examinar os documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização verificou a legalidade e sugeriu o registro do ato de pessoal em apreço, consoante a Análise ANA - DFPESSOAL – 20389/2024 (peça n. 4).

Na sequência, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 3ª PRC - 8285/2025 – peça n. 6, no qual acompanhou a equipe técnica e opinou pelo registro do ato de pessoal em exame.

É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre destacar que cabe a esta Corte de Contas apreciar a legalidade do registro dos atos de pessoal praticados pelos Poderes, Órgãos Constitucionais Autônomos e pela Administração direta e indireta do Estado de Mato Grosso do Sul e seus Municípios, nos termos dos artigos 21, III e 34 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.



Compulsando os autos, verifico que o processo se encontra instruído pelas peças de envio obrigatório e o Concurso Público que originou a admissão ora analisada foi julgado legal, portanto, em ordem e pronto para julgamento.

Outrossim, verifica-se que o Decreto n. 5.543/2024, publicado no Diário Oficial do Municipal de Itaquiraí n. 3580 (fl. 3), contém a nomeação da servidora cujo Termo de Posse se encontra à peça 3. Constatou, ainda, que o nome da servidora em apreço consta nos editais de inscritos, de aprovados e de homologação.

Por fim, conforme pontuado pela equipe técnica (fl. 6), embora a nomeação da candidata tenha ocorrido fora do prazo de validade do Concurso Público, foi decorrente de decisão judicial (Processo 0800328-88.2024.8.12.0051), a qual respeitou a ordem de classificação homologada pelo titular do órgão, cuja documentação compõe o processo do concurso público.

Portanto, de acordo com as peças processuais anexadas aos autos, que subsidiaram a manifestação da unidade técnica e do parecer do Ministério Público de Contas, o presente ato de pessoal encontra-se adequadamente formalizado.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício da competência estabelecida nos artigos 4º, III, “a” e 29, IV do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e **decido pelo registro** do Ato de Admissão em favor da servidora Sirlei Leviski Medeiros, CPF n. 60117320110, aprovada em concurso público para o cargo de Assistente Social, realizado pela Prefeitura Municipal de Itaquiraí, com fundamento nos artigos 21, III e 34, I, todos da Lei Complementar n. 160/2012.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para publicação e outras providências cabíveis, consoante disposições dos artigos 70 §4º c/c 187, § 3º, II, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 11 de novembro de 2025.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS LLRP - 7007/2025

PROCESSO TC/MS: TC/8372/2024

PROTOCOLO: 2387920

ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO HORIZONTE DO SUL

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): ADEMIR DE OLIVEIRA

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

ATO DE PESSOAL. ADMISSÃO DE SERVIDOR APROVADO EM CONCURSO PÚBLICO. OBSERVÂNCIA DE NORMAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. TEMPESTIVIDADE NA REMESSA. REGISTRO

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de processo de Atos de Admissão de Pessoal, mediante Concurso Público de Provas e Títulos, para provimento em cargo efetivo da carreira de Assistente Administrativo, pertencente ao quadro da Câmara Municipal de Novo Horizonte do Sul, em favor do servidor Nathan Maceda Gonçalves da Silva, CPF n. 405.293.188-22, o qual ingressou no serviço público em 20/09/2021.

No decorrer da instrução processual, após examinar os documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização verificou a legalidade e sugeriu o registro do ato de pessoal em apreço, consoante a Análise ANA - DFPESSOAL – 20412/2024 (peça n. 4).

Na sequência, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 3ª PRC - 7680/2025 – peça n. 6, no qual acompanhou a equipe técnica e opinou pelo registro do ato de pessoal em exame.

É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO





Inicialmente, cumpre destacar que cabe a esta Corte de Contas apreciar a legalidade do registro dos atos de pessoal praticados pelos Poderes, Órgãos Constitucionais Autônomos e pela Administração direta e indireta do Estado de Mato Grosso do Sul e seus Municípios, nos termos dos artigos 21, III e 34 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Compulsando os autos, verifico que o processo se encontra instruído pelas peças de envio obrigatório e o Concurso Público que originou a admissão ora analisada foi julgado legal, portanto, em ordem e pronto para julgamento.

Outrossim, verifica-se que o Ato da mesa diretora n. 01/2021, publicado no Mural Eletrônico n. 564/2021 (fl. 10), contém a nomeação do servidor cujo Termo de Posse se encontra à peça 3. Constatou ainda que o nome do servidor em apreço consta nos editais de inscritos, de aprovados e de homologação e que sua posse foi levada à efecto dentro do prazo de validade do concurso público.

Portanto, de acordo com as peças processuais anexadas aos autos, que subsidiaram a manifestação da unidade técnica e do parecer do Ministério Público de Contas, o presente ato de pessoal encontra-se adequadamente formalizado.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício da competência estabelecida nos artigos 4º, III, "a" e 29, IV do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e **decido pelo registro** do Ato de Admissão em favor do servidor Nathan Maceda Gonçalves da Silva, CPF n. 40529318822, aprovado em concurso público para o cargo de Assistente Administrativo, realizado pela Câmara Municipal de Novo Horizonte do Sul, com fundamento nos artigos 21, III e 34, I, todos da Lei Complementar n. 160/2012.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para publicação e outras providências cabíveis, consoante disposições dos artigos 70 §4º c/c 187, § 3º, II, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 10 de novembro de 2025.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS LRP - 7000/2025

PROCESSO TC/MS: TC/8397/2024

PROTOCOLO: 2388066

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE IVINHEMA

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JULIANO FERRO BARROS DONATO

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

ATO DE PESSOAL. ADMISSÃO DE SERVIDOR APROVADO EM CONCURSO PÚBLICO. OBSERVÂNCIA DE NORMAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. TEMPESTIVIDADE NA REMESSA. REGISTRO

I – DO RELATÓRIO

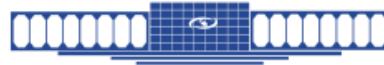
Trata-se de processo de Atos de Admissão de Pessoal, mediante Concurso Público de Provas e Títulos, para provimento em cargo efetivo da carreira de Professor, pertencente ao quadro da Prefeitura Municipal de Ivinhema, em favor da servidora Seneyr Costa dos Santos Souza, CPF n. 057.689.311-04, a qual ingressou no serviço público em 01/10/2024.

No decorrer da instrução processual, após examinar os documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização verificou a legalidade e sugeriu o registro do ato de pessoal em apreço, consoante a Análise ANA - DFPESOAL – 20463/2024 (peça n. 4).

Na sequência, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 3ª PRC - 7677/2025 – peça n. 6, no qual acompanhou a equipe técnica e opinou pelo registro do ato de pessoal em exame.

É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO



Inicialmente, cumpre destacar que cabe a esta Corte de Contas apreciar a legalidade do registro dos atos de pessoal praticados pelos Poderes, Órgãos Constitucionais Autônomos e pela Administração direta e indireta do Estado de Mato Grosso do Sul e seus Municípios, nos termos dos artigos 21, III e 34 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Compulsando os autos, verifico que o processo se encontra instruído pelas peças de envio obrigatório e o Concurso Público que originou a admissão ora analisada foi julgado legal, portanto, em ordem e pronto para julgamento.

Outrossim, verifica-se que o Decreto n. 603/204, publicado no Diário Oficial do Municipal de Ivinhema n. 3580, contém a nomeação da servidora cujo Termo de Posse se encontra à peça 3. Constatado, ainda, que o nome da servidora em apreço consta nos editais de inscritos, de aprovados e de homologação e que sua posse foi levada à efeito dentro do prazo de validade do concurso público.

Portanto, de acordo com as peças processuais anexadas aos autos, que subsidiaram a manifestação da unidade técnica e do parecer do Ministério Público de Contas, o presente ato de pessoal encontra-se adequadamente formalizado.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício da competência estabelecida nos artigos 4º, III, "a" e 29, IV do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e **decido pelo registro** do Ato de Admissão em favor da servidora Seneyr Costa dos Santos Souza, CPF n. 05768931104, aprovada em concurso público para o cargo de professor, realizado pela Prefeitura Municipal de Ivinhema, com fundamento nos artigos 21, III e 34, I, todos da Lei Complementar n. 160/2012.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para publicação e outras providências cabíveis, consoante disposições dos artigos 70 §4º c/c 187, § 3º, II, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 10 de novembro de 2025.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS LRP - 6999/2025

PROCESSO TC/MS: TC/8404/2024

PROTOCOLO: 2388087

ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE NAVIRAI

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): EDERSON DUTRA

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

ATO DE PESSOAL. ADMISSÃO DE SERVIDORES APROVADOS EM CONCURSO PÚBLICO. OBSERVÂNCIA DE NORMAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. TEMPESTIVIDADE NA REMESSA. REGISTRO.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de processo de Atos de Admissão de Pessoal, mediante Concurso Público de Provas e Títulos, para provimento em cargo efetivo da carreira de Advogado, da Câmara Municipal de Naviraí.

No decorrer da instrução processual, após examinar os documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização concluiu pela regularidade da documentação e sugeriu pelo Registro dos Atos de Admissão dos servidores, consoante Análise ANA - DFPESSOAL – 20471/2024 (peça n. 7).

Na sequência, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 5ª PRC – 7670/2025 (peça n. 9), no qual acompanhou a equipe técnica e opinou registro dos atos de pessoal em apreço.

É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO



Incialmente, cumpre destacar que cabe a esta Corte de Contas apreciar a legalidade do registro dos atos de pessoal praticados pelos Poderes, Órgãos Constitucionais Autônomos e pela Administração direta e indireta do Estado de Mato Grosso do Sul e seus Municípios, nos termos dos artigos 21, III e 34 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Compulsando os autos, verifico que o processo se encontra instruído pelas peças de envio obrigatório e o Concurso Público que originou as admissões ora analisadas foi julgado legal, portanto, em ordem e pronto para julgamento.

Outrossim, verifica-se que as Portarias n. 086/2023 e 176/2023 foram publicadas nos Diários Oficiais da Associação dos Municípios de Mato Grosso do Sul n. 3376 e 3488, e contêm as nomeações dos servidores cujos Termos de Posse se encontram às peças 3 e 5. Constatou ainda que os nomes dos servidores em apreço constam nos editais de inscritos, de aprovados e de homologação e que suas posses foram realizadas dentro do prazo de validade do concurso público.

Portanto, de acordo com as peças processuais anexadas aos autos, que subsidiaram a manifestação da unidade técnica e do parecer do Ministério Público de Contas, o presente ato de pessoal encontra-se adequadamente formalizado.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício da competência estabelecida nos artigos 4º, III, "a" e 29, IV do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e **decido pelo registro** dos Atos de Admissões dos aprovados em concurso público para o cargo de Advogado, realizado pela Câmara Municipal de Naviraí dos seguintes servidores:

NOME	CPF	DATA DA POSSE
Jiuliani Santos Rocha	04578291170	06/07/2023
Graziela Morais Cardoso	04489278101	18/12/2023

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para publicação e outras providências cabíveis, consoante disposições dos artigos 70 §4º c/c 187, §3º, II, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 07 de novembro de 2025.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

ATOS PROCESSUAIS
Presidência
Decisão

DECISÃO DC - GAB.PRES. - 1516/2025

PROCESSO TC/MS: REFIC/312/2025

PROTOCOLO: 2822876

ÓRGÃO: ENTIDADE NÃO JURISDICONADA

REQUERENTE: TEOPHILO BARBOZA MASSI

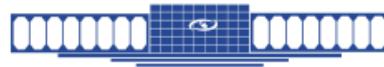
TIPO DE PROCESSO: REFIC II - LEI 6.455/2025

RELATOR: PRESIDENTE CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

Vistos, etc.

1. Trata-se de requerimento de adesão ao Programa de Regularização Fiscal II (REFIC-II), instituído pela Lei Estadual nº 6.455, de 21 de julho de 2025, e regulamentado pela Resolução nº 252, de 21 de agosto de 2025.

2. Após tomar ciência dos relatórios emitidos na forma do art. 4º da Resolução nº 252/2025, o jurisdicionado manifestou interesse em quitar os débitos apurados, oriundos de multas aplicadas nos processos [TC/21721/2012, TC/21689/2012, TC/21713/2012, TC/21719/2012, TC/21725/2012, TC/2758/2011, TC/11023/2013, TC/11025/2013, TC/15177/2013,



TC/5212/2013, TC/03427/2012, TC/03938/2012, TC/11021/2013 e TC/03906/2012], optando pela forma de pagamento [x] à vista, com as reduções previstas no art. 3º da referida Lei Estadual.

3. Verifico que o pedido preenche os requisitos exigidos na Lei nº 6.455/2025 e na respectiva Resolução regulamentadora, estando apto a ser deferido e implementado, tendo em vista que se refere exclusivamente a multas regimentais, não incluindo quaisquer débitos decorrentes de glossa ou de impugnação de despesa, de multa por dano causado ao erário ou pelo descumprimento de Termo de Ajustamento de Gestão.

4. Diante do exposto, com fundamento no art. 7º, *caput*, da Resolução nº 252/2025, **DEFIRO o pedido de adesão do jurisdicionado ao REFIC-II exclusivamente quanto aos processos acima relacionados**, determinando, por consequência, à Coordenadoria de Atividades Processuais, a adoção das seguintes providências:

a) intimação do jurisdicionado para, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, assinar os Termos [x] Fase 3 – Honorários de 10% (TC/21721/2012, TC/21689/2012, TC/21713/2012, TC/21719/2012, TC/21725/2012, TC/2758/2011, TC/11023/2013, TC/11025/2013, TC/15177/2013, TC/5212/2013, TC/03427/2012, TC/03938/2012, TC/11021/2013 e TC/03906/2012) e demais documentos aplicáveis ao caso, conforme relação constante no art. 9º, incisos I a III, da Resolução;

b) com a assinatura dos termos, que seja transladada cópia desta decisão aos processos de origem das multas, para as providências cabíveis pelo Conselheiro-Relator competente;

c) emita o boleto para pagamento da [x] parcela única, na forma do art. 11 da Resolução;

d) tão logo seja certificada a quitação integral dos débitos ou constatado o inadimplemento e rescisão automática do acordo, que seja comunicado o Conselheiro competente ou a Procuradoria-Geral do Estado, conforme o caso, para adoção das providências que lhes competem;

e) após o cumprimento das referidas providências, o arquivamento destes autos.

Cumpra-se, intimando-se o jurisdicionado na forma do art. 5º e seus parágrafos, da Resolução nº 252/2025.

Publique-se.

Campo Grande/MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

DECISÃO DC - GAB.PRES. - 1524/2025

PROCESSO TC/MS: REFIC/139/2025

PROTOCOLO: 2812303

ÓRGÃO: ENTIDADE NÃO JURISDICONADA

REQUERENTE: ALUIZIO COMETKI SAO JOSE

TIPO DE PROCESSO: REFIC II - LEI 6.455/2025

RELATOR: PRESIDENTE CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

Vistos, etc.

1. Trata-se de requerimento de adesão ao Programa de Regularização Fiscal II (REFIC-II), instituído pela Lei Estadual nº 6.455, de 21 de julho de 2025, e regulamentado pela Resolução nº 252, de 21 de agosto de 2025.

2. Após tomar ciência dos relatórios emitidos na forma do art. 4º da Resolução nº 252/2025, o jurisdicionado manifestou interesse em quitar os débitos apurados, oriundos de multas aplicadas nos processos [TC/9525/2018, TC/8422/2010, TC/12190/2019/001, TC/8494/2015, TC/10706/2014, TC/13168/2022, TC/15801/2022, TC/11868/2022, TC/13342/2022, TC/17056/2022, TC/15857/2022, TC/15516/2022, TC/482/2023, TC/17588/2022, TC/1012/2018, TC/14444/2022, TC/283/2023, TC/14259/2022, TC/17444/2022, TC/538/2023, TC/14019/2022, TC/15710/2022, TC/17148/2022, TC/17348/2022, TC/13539/2022, TC/17407/2022, TC/13628/2022, TC/3571/2020, TC/16866/2022, TC/281/2023, TC/17951/2022, TC/17906/2022, TC/17513/2022, TC/6617/2023, TC/7087/2023, TC/6658/2023, TC/13899/2022, TC/332/2023, TC/17092/2022, TC/16870/2022, TC/18150/2022, TC/367/2023, TC/17509/2022, TC/15946/2022, TC/6533/2023, TC/13788/2022, TC/13821/2022, TC/7325/2023, TC/6653/2023, TC/6602/2023, TC/6544/2023,





TC/18279/2022 e TC/7090/2023], optando pela forma de pagamento [x] à vista, com as reduções previstas no art. 3º da referida Lei Estadual.

3. Verifico que o pedido preenche os requisitos exigidos na Lei nº 6.455/2025 e na respectiva Resolução regulamentadora, estando apto a ser deferido e implementado, tendo em vista que se refere exclusivamente a multas regimentais, não incluindo quaisquer débitos decorrentes de glossa ou de impugnação de despesa, de multa por dano causado ao erário ou pelo descumprimento de Termo de Ajustamento de Gestão.

4. Diante do exposto, com fundamento no art. 7º, *caput*, da Resolução nº 252/2025, **DEFIRO o pedido de adesão do jurisdicionado ao REFIC-II exclusivamente quanto aos TC/9525/2018, TC/8422/2010, TC/12190/2019/001, TC/8494/2015, TC/10706/2014, TC/13168/2022, TC/15801/2022, TC/11868/2022, TC/13342/2022, TC/17056/2022, TC/15857/2022, TC/15516/2022, TC/482/2023, TC/17588/2022, TC/1012/2018, TC/14444/2022, TC/283/2023, TC/14259/2022, TC/17444/2022, TC/538/2023, TC/14019/2022, TC/15710/2022, TC/17148/2022, TC/17348/2022, TC/13539/2022, TC/17407/2022, TC/13628/2022, TC/3571/2020, TC/16866/2022, TC/281/2023, TC/17951/2022, TC/17906/2022, TC/17513/2022, TC/6617/2023, TC/7087/2023, TC/6658/2023, TC/13899/2022, TC/332/2023, TC/17092/2022, TC/16870/2022, TC/18150/2022, TC/367/2023, TC/17509/2022, TC/15946/2022, TC/6533/2023, TC/13788/2022, TC/13821/2022, TC/7325/2023, TC/6653/2023, TC/6602/2023, TC/6544/2023, TC/18279/2022 e TC/7090/2023**, determinando, por consequência, à Coordenadoria de Atividades Processuais, a adoção das seguintes providências:

- a) intimação do jurisdicionado para, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, assinar os Termos [x] Fase 1 e demais documentos aplicáveis ao caso, conforme relação constante no art. 9º, incisos I a III, da Resolução;
- b) com a assinatura dos termos, que seja transladada cópia desta decisão aos processos de origem das multas, para as providências cabíveis pelo Conselheiro-Relator competente;
- c) emita o boleto para pagamento da [x] parcela única, na forma do art. 11 da Resolução;
- d) tão logo seja certificada a quitação integral dos débitos ou constatado o inadimplemento e rescisão automática do acordo, que seja comunicado o Conselheiro competente ou a Procuradoria-Geral do Estado, conforme o caso, para adoção das providências que lhes competem;
- e) após o cumprimento das referidas providências, o arquivamento destes autos.

Cumpra-se, intimando-se o jurisdicionado na forma do art. 5º e seus parágrafos, da Resolução nº 252/2025.

Publique-se.

Campo Grande/MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

DECISÃO DC - GAB.PRES. - 1526/2025

PROCESSO TC/MS: REFIC/16/2025

PROTOCOLO: 2809334

ÓRGÃO: ENTIDADE NÃO JURISDICONADA

REQUERENTE: ODILON FERRAZ ALVES RIBEIRO

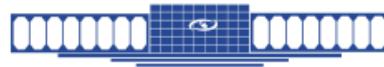
TIPO DE PROCESSO: REFIC II - LEI 6.455/2025

RELATOR: PRESIDENTE CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

Vistos, etc.

1. Trata-se de requerimento de adesão ao Programa de Regularização Fiscal II (REFIC-II), instituído pela Lei Estadual nº 6.455, de 21 de julho de 2025, e regulamentado pela Resolução nº 252, de 21 de agosto de 2025.

2. Após tomar ciência dos relatórios emitidos na forma do art. 4º da Resolução nº 252/2025, o jurisdicionado manifestou interesse em quitar os débitos apurados, oriundos de multas aplicadas nos processos **[TC/28960/2016, TC/8149/2021, TC/11645/2017, TC/13809/2022, TC/12519/2018, TC/13814/2022, TC/13723/2022, TC/595/2022, TC/13724/2022, TC/7696/2023, TC/9156/2023, TC/9114/2023, TC/7595/2023, TC/9025/2023, TC/14008/2022, TC/11995/2018]**,



TC/15628/2022, TC/7546/2023, TC/8940/2023, TC/7755/2023, TC/295/2024, TC/7646/2023 e TC/8888/2023], optando pela forma de pagamento [x] à vista, com as reduções previstas no art. 3º da referida Lei Estadual.

3. Verifico que o pedido preenche os requisitos exigidos na Lei nº 6.455/2025 e na respectiva Resolução regulamentadora, estando apto a ser deferido e implementado, tendo em vista que se refere exclusivamente a multas regimentais, não incluindo quaisquer débitos decorrentes de glossa ou de impugnação de despesa, de multa por dano causado ao erário ou pelo descumprimento de Termo de Ajustamento de Gestão.

4. Diante do exposto, com fundamento no art. 7º, *caput*, da Resolução nº 252/2025, **DEFIRO o pedido de adesão do jurisdicionado ao REFIC-II**, determinando, por consequência, à Coordenadoria de Atividades Processuais, a adoção das seguintes providências:

a) intimação do jurisdicionado para, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, assinar os Termos [x] Fase 1 (TC/28960/2016, TC/8149/2021, TC/11645/2017, TC/12519/2018, TC/13814/2022, TC/13723/2022, TC/595/2022, TC/13724/2022, TC/7696/2023, TC/9156/2023, TC/9114/2023, TC/7595/2023, TC/9025/2023, TC/14008/2022, TC/11995/2018, TC/15628/2022, TC/7546/2023, TC/8940/2023, TC/7755/2023, TC/295/2024, TC/7646/2023 e TC/8888/2023), [x] Fase 2 (TC/13809/2022) e demais documentos aplicáveis ao caso, conforme relação constante no art. 9º, incisos I a III, da Resolução;

b) com a assinatura dos termos, que seja transladada cópia desta decisão aos processos de origem das multas, para as providências cabíveis pelo Conselheiro-Relator competente;

c) emita o boleto para pagamento da [x] parcela única, na forma do art. 11 da Resolução;

d) tão logo seja certificada a quitação integral dos débitos ou constatado o inadimplemento e rescisão automática do acordo, que seja comunicado o Conselheiro competente ou a Procuradoria-Geral do Estado, conforme o caso, para adoção das providências que lhes competem;

e) após o cumprimento das referidas providências, o arquivamento destes autos.

Cumpra-se, intimando-se o jurisdicionado na forma do art. 5º e seus parágrafos, da Resolução nº 252/2025.

Publique-se.

Campo Grande/MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

DECISÃO DC - GAB.PRES. - 1143/2025

PROCESSO TC/MS: TC/9166/2003

PROTOCOLO: 770353

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE ROCEDO

JURISDICONADO: EDILEUZA DE ANDRADE LOPES DIAS (PREFEITA DO MUNICÍPIO DE ROCEDO À ÉPOCA DOS FATOS)

ADVOGADOS:

TIPO PROCESSO: RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL

1. Relatório

Vêm os autos conclusos a esta Presidência para deliberação acerca da informação de prescrição da Certidão de Dívida Ativa (CDA) nº 11092/2009 (peça 7, fls. 142-143), de responsabilidade da Sra. Edileuza de Andrade Lopes Dias (Prefeita do Município de Rochedo à época dos fatos).

No caso em análise, conforme disposto na Decisão Simples nº 00/0158/2004, constante da peça 5 (fl. 92), esta Corte de Contas, após constatar o não encaminhamento do Relatório de Gestão Fiscal referente ao 2º semestre de 2002 pela Prefeitura Municipal de Rochedo, decidiu, entre outras medidas, pela aplicação das seguintes penalidades à jurisdicionada:

- multa no valor de 50 (cinquenta) UFERMS, a ser recolhida junto ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC;
- multa de 30% (trinta por cento) sobre os vencimentos anuais da Sra. Edileuza de Andrade Lopes Dias, também a ser recolhida ao FUNTC.





Dante do não pagamento das penalidades aplicadas, os débitos foram inscritos em dívida ativa, originando as Certidões de Dívida Ativa nº 11083/2009 e nº 11092/2009.

É o relatório.

2. Fundamentação

Com o trânsito em julgado das decisões e acórdãos do Tribunal de Contas, tem-se como consumada a efetividade do controle externo na forma do art. 186, *caput*, da Resolução TCE/MS n. 98/2018, a partir de quando nasce o título executivo extrajudicial e, por conseguinte, a pretensão executória da Fazenda legitimada para cobrar os créditos decorrentes das multas e impugnações impostas aos gestores.

Nesse ponto, o Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese, no julgamento do Tema 642 – Repercussão Geral | RE 1.003.433/RJ:

1. “o Município prejudicado é o legitimado para a execução de crédito decorrente de multa aplicada por Tribunal de Contas estadual a agente público municipal, em razão de danos causados ao erário municipal.
2. compete ao Estado-membro a execução de crédito decorrente de multas simples, aplicadas por Tribunais de Contas estaduais a agentes públicos municipais, em razão da inobservância das normas de Direito Financeiro ou, ainda, do descumprimento dos deveres de colaboração impostos, pela legislação, aos agentes públicos fiscalizados.”

Destarte, em se tratando de crédito decorrente de multa simples fundada em decisão dessa Corte, o exame de eventual prescrição da pretensão executória, que se materializa com o transcurso de cinco anos, compete à Presidência desse Tribunal de Contas, a rigor do art. 7º, da Resolução TCE/MS n. 221/2024, bem assim do disposto no art. 20, XXXI, c/c art. 187-A, §5º, II, do RITCE-MS, conforme redação conferida pela Resolução TCE/MS Nº 247, de 24 de junho de 2025.

Consta dos autos que a Decisão Simples nº 00/0158/2004, responsável pela aplicação das penalidades de multa à Jurisdicionada, transitou em julgado em 30/05/2005 (peça 5, fl. 99).

Em seguida, os débitos referentes às multas impostas nos itens 2 e 3 da referida decisão foram inscritos na Dívida Ativa do Estado em 14/08/2009, originando as Certidões de Dívida Ativa (CDAs) nº 11083/2009 e nº **11092/2009** (peça 5, fls. 139-140).

Por conseguinte, verifica-se que o Estado ajuizou a Ação de Execução Fiscal nº 0000077-69.2011.8.12.0048, visando ao recebimento do crédito decorrente da **CDA 11092/2009**. Ocorre que, conforme decisão constante da peça 9 (fls. 146-147), a ação acabou sendo extinta por reconhecimento da prescrição intercorrente, tendo a decisão transitado em julgado em 13/03/2024, senão vejamos:

Vistos, etc...
O Estado de Mato Grosso do Sul manifestou-se nos autos (fls. retro), a fim de que seja reconhecida a prescrição intercorrente, pois o feito se encontra arquivado há mais de cinco anos.
Com efeito, paralisado o processo executivo por mais de cinco anos, após a suspensão do prazo de um ano de que trata o art. 40 da LEF, o que se verifica nestes autos, impõe-se o reconhecimento da prescrição intercorrente.
Neste sentido é a orientação do Superior Tribunal de Justiça:
“Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente” (Súmula 314/STJ).
Posto isso, reconhecida a prescrição do crédito tributário, julgo extinto o feito com resolução de mérito, a teor do disposto no art. 487, II c/c art. 924, V, ambos do Código de Processo Civil e art. 156, V, do Código Tributário Nacional.

Dessa forma, com o reconhecimento da prescrição intercorrente da ação executiva, que objetivava o recebimento do crédito objeto da CDA 11092/2009, operou-se a perda da exigibilidade e a extinção do crédito, em atenção à regra do inciso V, do art. 156, da Lei federal 5.172/1963, razão pela qual inexiste qualquer pretensão executória remanescente a ser apreciada por esta Presidência.

Com efeito, com relação à **CDA nº 11083/2009**, verifica-se que esta permanece com a **situação “pendente”**, conforme tela extraída do “Sistema de Dívida Ativa/e-fazenda/PGE”, à peça 8 (fls. 144-145).

3. Dispositivo

Diante do exposto, determino o encaminhamento dos presentes autos à Coordenadoria de Atividades Processuais, para que sejam adotadas as seguintes providências:



- a) considerando o reconhecimento judicial da prescrição intercorrente do crédito decorrente da Certidão de Dívida Ativa nº 11092/2009, determino a baixa de qualquer responsabilidade oriunda do referido título;
- b) oficie-se à Procuradoria-Geral do Estado para que informe acerca de eventual ação de execução ajuizada visando à recuperação do crédito decorrente da CDA nº 11083/2009, indicando o número do processo e o respectivo andamento atualizado.

Após, retornem os autos para ulterior deliberação.

Publique-se o inteiro teor.

Campo Grande/MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

Conselheiro Marcio Monteiro

Despacho

DESPACHO DSP - G.MCM - 25615/2025

PROCESSO TC/MS: TC/5611/2025

PROTOCOLO: 2824267

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL DE CHAPADÃO DO SUL

JURISDICIONADO: WALTER SCHLATTER

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

Vistos.

Cuida-se de Controle Prévio realizado pela Divisão de Fiscalização de Obras, Serviços de Engenharia e Meio Ambiente, sobre o Edital de Licitação – Concorrência nº 254/2025, promovido pelo Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social de Chapadão do Sul, objetivando a contratação de empresa especializada na realização de obra visando a construção de unidades habitacionais no ente municipal em atendimento à Secretaria de Assistência Social.

A divisão de fiscalização aponta que a maior parte dos recursos são de origem federal, o que faz incidir, na hipótese, o comando contido no artigo 23, da Resolução nº 88/2018, segundo o qual os documentos relativos às contratações com recursos internacionais ou federais originários de repasse ou convênios não serão encaminhados ao Tribunal de Contas, devendo permanecer no órgão ou entidade conveniente, independentemente de seus valores, para fim do exame da contrapartida, se houver, dos recursos oriundos do Estado ou do Município.

Assim, segundo a tramitação ordinária imposta pelo Regimento Interno desta Corte, em seu artigo 151, §1º, nas hipóteses em que verificar a ocorrência de ilegalidade, acompanhada de risco de dano e prejuízo ao erário, caberá à Divisão emitir manifestação fundamentada endereçada ao Conselheiro responsável para a adoção das providências legais necessárias.

Noutro norte, conforme o §2º do artigo 151, constatada a ausência de irregularidade, a divisão emitirá análise com os registros que entender cabíveis, mesmo não haja interesse de agir para tomada de quaisquer providências processuais.

Com efeito, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso I, alínea f, item 1, do RITCE/MS, determino o **ARQUIVAMENTO** do procedimento, pela perda do objeto investigado.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais, para ciência do conteúdo deste despacho e tomada das providências regimentais.

Campo Grande/MS, 13 de novembro de 2025.

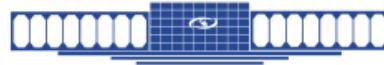
CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DESPACHO DSP - G.MCM - 25887/2025

PROCESSO TC/MS: TC/5399/2025

PROTOCOLO: 2822109





ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL

JURISDICONADO: WALTER SCHLATTER

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

Vistos.

Cuida-se de Controle Prévio sobre o Edital de Licitação – Concorrência Eletrônica nº 004/2025, promovido pela Prefeitura Municipal de Chapadão do Sul, objetivando a contratação de empresa especializada na realização de obra visando a Implantação de Praça Pública no Bairro Centro/Royal Park - contrato de repasse nº 951462/2023.

Em consulta ao sistema e-TCE verifico que o procedimento licitatório em tela foi encaminhado pelo jurisdicionado conforme estabelecido pela Resolução nº 225/2024, que instituiu o Sistema de Fiscalização Integrada de Gestão (e-Sfinge). Contudo, não houve tempo hábil para a análise, já que a abertura da sessão pública estava marcada para o dia 13/08/2025 e os documentos foram atuados, via atuador eletrônico – Protocolo nº 2822109 em 17/10/2025, conforme recibo.

Assim, ante a clara perda superveniente do objeto para o controle prévio, em razão do envio tardio da documentação ao Tribunal após a data prevista para abertura da sessão pública, e considerando as disposições contidas no art. 81-A, §2º, c/c o art. 156, ambos do Regimento Interno desta Corte, e ainda o que dispõe o art. 17, §1º, da Resolução TCE/MS nº 88/2018, que estabelece prazos para remessa de editais licitatórios ao controle prévio, determino o **ARQUEVAMENTO** dos presentes autos, nos termos do art. 152 do Regimento Interno, sem prejuízo de análise em procedimento de controle posterior.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais, para ciência do conteúdo deste despacho e tomada das providências regimentais.

Campo Grande/MS, 17 de novembro de 2025.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

ATOS DO PRESIDENTE

Atos de Pessoal

Portarias

PORATARIA 'P' N.º 774/2025, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2025.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT, no uso da competência conferida no art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual nº 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c o disposto no art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 98, de 5 de dezembro de 2018;

R E S O L V E:

Designar o servidor MARCO AURELIO GONZALEZ CHAVES, matrícula 2440, ocupante do cargo de Auditor de Controle Externo, símbolo TCCE -400, para, sem prejuízo de suas atribuições, responder interinamente pela função de Assessor Técnico I, símbolo TCFC - 301, da Divisão de Fiscalização Especial, no interstício de 24/11/2025 a 28/11/2025, em razão do afastamento legal da titular MARCIA DOLORES DE OLIVEIRA AMORIM, matrícula 674, que estará em gozo de férias.

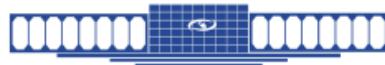
Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Presidente

PORATARIA 'P' N.º 775/2025, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2025.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT, no uso da competência conferida no art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual nº 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c o disposto no art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 98, de 5 de dezembro de 2018;

R E S O L V E:

Designar o servidor THIAGO BUENO DOS SANTOS, matrícula 2968, Auditor de Controle Externo, símbolo TCCE 400, para sem prejuízo de suas atribuições, responder interinamente pela função de Chefe II, símbolo TCFC-102, da Divisão de Fiscalização de



Atos de Pessoal, no interstício de 07/01/2026 a 26/01/2026, em razão do afastamento legal do titular **FRANCISCO CLEITON ADRIANO, matrícula 2906**, que estará em gozo de férias.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**
Presidente

PORTARIA 'P' N.º 776/2025, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2025.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT, no uso da competência conferida no art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c o disposto no art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução no TCE/MS n.º 98, de 5 de dezembro de 2018;

R E S O L V E:

Conceder abono de permanência ao servidor **NELSON CLARK JEFFERY, matrícula 619**, com base no artigo 11 da Lei Complementar nº 274/2020, c/c do artigo 75, §3º, da Lei Estadual nº 3.150/2005, com validade a contar de 21 de setembro de 2025. (Processo TC/ADM/21/2025).

Conselheiro **FLAVIO KAYATT**
Presidente

PORTARIA 'P' N.º 777/2025, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2025.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT, no uso da competência conferida no art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c o disposto no art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n.º 98, de 5 de dezembro de 2018;

R E S O L V E:

Art. 1º. Designar os servidores **ANA CLÁUDIA PILLA, matrícula 2928, HELBERT GIL LOUREIRO, matrícula 3027, SÉRGIO AUGUSTO ALVARIZA DOS REIS, matrícula 2434, PEDRO LIMA DEMIRDJAN, matrícula 2905**, Auditores de Controle Externo, símbolo TCCE-400, para, sob a coordenação da primeira, realizarem Monitoramento do Termo de Ajuste de Gestão – TAG, celebrado entre o TCE/MS e o Município de Inocência, nos termos do art. 31 da Lei Complementar N. 160, de 02 de janeiro de 2012, dos artigos 192 e 193, do Regimento Interno TC/MS, e artigo 9º, da Resolução TCE/MS nº 81, de 05 de setembro de 2018.

Art. 2º. Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**
Presidente

PORTARIA 'P' N.º 778/2025, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2025.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT, no uso da competência conferida no art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c o disposto no art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n.º 98, de 5 de dezembro de 2018;

R E S O L V E:

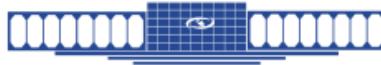
Tornar sem efeito a **Portaria 'P' nº 755/2025**, de 14 de novembro de 2025, publicada no DOE/TCE/MS nº 4230 de 17 de novembro de 2025.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**
Presidente

PORTARIA 'P' N.º 779/2025, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2025.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT, no uso da competência conferida no art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c o disposto no art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n.º 98, de 5 de dezembro de 2018;





R E S O L V E:

Art. 1º. Designar os servidores **RICARDO PORTELA DE ALENCAR**, matrícula 2958, **RAFAEL FERREIRA RIBEIRO LIMA**, matrícula 2926, **THIAGO REZENDE MARTINS**, matrícula 3040 e **PAULO HENRIQUE ARAKAKI DAMASCENO**, matrícula 2897, Auditores de Controle Externo, símbolo TCCE-400, para, sob a coordenação do primeiro, realizarem Auditoria de Conformidade na Câmara Municipal de Três Lagoas (IDF 163), nos termos do art. 28, I, da Lei Complementar nº. 160, de 02 de janeiro de 2012, e do artigo 188, I, do Regimento Interno TC/MS.

Art. 2º. O servidor **THIAGO BUENO DOS SANTOS**, matrícula 2968, Auditor de Controle Externo, símbolo TCCE-400, realizará a supervisão dos trabalhos executados.

Art. 3º. Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**
Presidente

PORTARIA 'P' N.º 780/2025, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2025.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT, no uso da competência conferida no art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c o disposto no art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n.º 98, de 5 de dezembro de 2018;

R E S O L V E:

Art. 1º. Designar os servidores **RICARDO PORTELA DE ALENCAR**, matrícula 2958, **RAFAEL FERREIRA RIBEIRO LIMA**, matrícula 2926, **THIAGO REZENDE MARTINS**, matrícula 3040 e **PAULO HENRIQUE ARAKAKI DAMASCENO**, matrícula 2897, Auditores de Controle Externo, símbolo TCCE-400, para, sob a coordenação do primeiro, realizarem Auditoria de Conformidade no Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Três Lagoas (IDF 164), nos termos do art. 28, I, da Lei Complementar nº. 160, de 02 de janeiro de 2012, e do artigo 188, I, do Regimento Interno TC/MS.

Art. 2º. O servidor **THIAGO BUENO DOS SANTOS**, matrícula 2968, Auditor de Controle Externo, símbolo TCCE-400, realizará a supervisão dos trabalhos executados.

Art. 3º. Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**
Presidente

PORTARIA 'P' N.º 781/2025, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2025.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT, no uso da competência conferida no art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c o disposto no art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n.º 98, de 5 de dezembro de 2018;

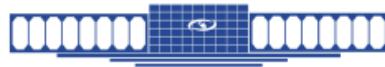
R E S O L V E:

Art. 1º. Designar os servidores **RICARDO PORTELA DE ALENCAR**, matrícula 2958, **RAFAEL FERREIRA RIBEIRO LIMA**, matrícula 2926, **THIAGO REZENDE MARTINS**, matrícula 3040 e **PAULO HENRIQUE ARAKAKI DAMASCENO**, matrícula 2897, Auditores de Controle Externo, símbolo TCCE-400, para, sob a coordenação do primeiro, realizarem Auditoria de Conformidade na Prefeitura Municipal de Três Lagoas (IDF 162), nos termos do art. 28, I, da Lei Complementar nº. 160, de 02 de janeiro de 2012, e do artigo 188, I, do Regimento Interno TC/MS.

Art. 2º. O servidor **THIAGO BUENO DOS SANTOS**, matrícula 2968, Auditor de Controle Externo, símbolo TCCE-400, realizará a supervisão dos trabalhos executados.

Art. 3º. Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**
Presidente



Atos de Gestão

Lição

**EXTRATO DO AVISO
DISPENSA ELETRÔNICA N. 06/2025
PROCESSO TC-CP/0961/2025**

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, torna público, para conhecimento dos interessados, que realizará **DISPENSA** sob a forma **ELETRÔNICA**, do tipo “**MENOR PREÇO GLOBAL**”, para à aquisição de certificados digitais SSL Wildcard OV para os domínios e subdomínios do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (TCE/MS), com autorização constante no processo **TC-CP/0961/2025**:

1.1 Os trabalhos serão conduzidos pelo agente de contratação nomeado pela Portaria 'P' n.º 656/2025, de 01 de outubro de 2025.

1.2 Regência Legal. O procedimento será regido pela Lei n.º 14.133, de 1º de abril de 2021, pela Instrução Normativa Seges/ME nº 67, de 2021, e demais normas aplicáveis.

1.3 Data, horário e local da realização. A sessão de lances será realizada no dia 02 de dezembro 2025, das 07:00 horas às 13:00 horas (horário de Mato Grosso do Sul), no sítio eletrônico: <https://sigatce.ms.gov.br/compra-direta>.

1.4 O instrumento convocatório completo poderá ser obtido no site do Tribunal de Contas, no endereço: <https://compras.tce.ms.gov.br/compra-direta> ou no Portal Nacional de Contratações Públicas, no endereço: <https://www.gov.br/pncp/pt-br>.

Campo Grande/MS, 25 de novembro de 2025.

Veridyana Cardoso Fantinato
Chefe da Coordenadoria de Licitações e Contratos

